



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE MATO GROSSO DO SUL

MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Biênio 2021-2022





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

Atualizado até 15 de junho de 2022.

Tribunal de Justiça
Campo Grande - MS

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Parque dos Poderes - Bloco 13
CEP: 79.031-902 - Campo Grande - MS
Telefone: (67) 3314-1388

Atualizações no site:

www.tjms.jus.br

Fale conosco

e-mail: **legislacao@tjms.jus.br**

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Corregedoria-Geral da Justiça. – Campo Grande : Tribunal de Justiça, 2022.

1. Poder Judiciário - Mato Grosso do Sul. 2. Procedimento administrativo disciplinar. 3. Processo administrativo. 4. Sindicância. 5. Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Comarcas. 7. Legislação. I. Título.

CDDir 341.362

Secretaria Judiciária
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Acervo, Jurisprudência, Legislação e Memória

SUMÁRIO

Provimento n.º 264, de 8 de Dezembro de 2021	06
TÍTULO I	
PARTE GERAL	07
CAPÍTULO I	
Da finalidade, dos conceitos e da legislação aplicável	07
CAPÍTULO II	
Da competência para a instauração dos procedimentos e das atribuições do presidente da Comissão Sindicante e da Comissão Processante	08
CAPÍTULO III	
Dos princípios	09
CAPÍTULO IV	
Contagem dos prazos	10
CAPÍTULO V	
Da independência das instâncias.....	10
TÍTULO II	
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA OS SERVIDORES	11
CAPÍTULO I	
Da Investigação preliminar e da Sindicância.....	11
Seção I - Da investigação preliminar	11
Seção II - Da sindicância	12
Seção III - Do prazo	13
Seção IV - Da Instalação da Comissão	13
Seção V - Da instrução da sindicância.....	13
Subseção I - Da inquirição das testemunhas e da acareação	14
Subseção II - Das diligências, perícias e do reconhecimento	15
Seção VI - Do relatório da Comissão Sindicante.....	16

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo Disciplinar.....	16
Seção I - Da primeira fase do PAD	16
Subseção I - Da instauração, da Comissão Processante e dos membros	16
Subseção II - Do afastamento preventivo	17
Subseção III - Do impedimento e da suspeição	18
Subseção IV - Da instalação e trabalhos da Comissão Processante	19
Seção II - Da segunda fase do PAD	22
Subseção I - Da citação	22
Subseção II - Da oitiva do denunciante	23
Subseção III - Do interrogatório do processado e da confissão	23
Subseção IV - Da defesa prévia	24
Subseção V - Da instrução processual	25
Subseção VI - Da prova testemunhal	26
Subseção VII - Da prova documental e da prova pericial.....	28
Subseção VIII - Da prova emprestada	29
Subseção IX - Das diligências	30
Subseção X - Do despacho saneador	30
Subseção XI - Do relatório final	31
Seção III - Terceira fase do PAD.....	35
Subseção I - Do julgamento	35
Subseção II - Das nulidades	36
Subseção III - Da conversão do julgamento em diligência.....	36
Subseção IV - Do resultado do julgamento	37
Subseção V - Da prescrição	38
Subseção VI - Da revisão.....	38

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA OS DELEGATÁRIOS	39
---	-----------

CAPÍTULO I

Do regime disciplinar.....	39
----------------------------	----

CAPÍTULO II

Das infrações disciplinares	40
Seção I - Descumprimento dos deveres e Proibições	40

CAPÍTULO III

Das penalidades	42
Seção I - Repreensão.....	43
Seção II - Multa	43
Seção III - Suspensão.....	43
Seção IV - Perda da delegação.....	44

CAPÍTULO IV	
Das comunicações.....	44
CAPÍTULO V	
Da sindicância.....	45
CAPÍTULO VI	
Do Processo Administrativo Disciplinar.....	46
Seção I - Da primeira fase do PAD	46
Subseção I - Da instauração do processo disciplinar	46
Subseção II - Do afastamento preventivo	47
Seção II - Da segunda fase do PAD	47
Subseção I - Da instrução e defesa	47
Seção III - Da terceira fase do PAD.....	48
Subseção I - Do julgamento.....	48
Subseção II - Dos recursos.....	49
Subseção III - Dos prazos prescricionais	49
CAPÍTULO VII	
Dos interinos	50
Seção I - Da quebra de confiança do interino designado	50
Seção II - Disposições finais	50

Provimento n.º 264, de 8 de Dezembro de 2021.

Institui o Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares contra delegatários e servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, **no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e das comarcas.**

O DESEMBARGADOR LUIZ TADEU BARBOSA SILVA, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição conferida pelo [inciso I do art. 58 da Lei n.º. 1.511, de 05 de julho de 1994](#) e nos [incisos XXVII e XXVIII do artigo 155, da Resolução n.º. 590, de 13 de abril de 2016](#);

Considerando que a Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses, com atribuição em todo o Estado;

Considerando que o Provimento é ato de caráter normativo e tem a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos gerais;

Considerando a necessidade de reunir os regramentos que norteiam os Procedimentos Administrativos Disciplinares em face de delegatários e servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares em face de delegatários e de servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, **no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e das comarcas.**

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2021.

Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA

Corregedor-Geral de Justiça

(assinado digitalmente)

TÍTULO I
PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, DOS CONCEITOS E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 1º Este manual aplica-se às investigações preliminares, às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores e os delegatários vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, **no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e das Comarcas**¹.

Art. 2º A sindicância, meio sumário de verificação, pode ser instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar quando não obrigatória a sua instauração desde logo ou, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de advertência ou de suspensão ([art. 202 c/c 203 da Lei Estadual nº 3.310/2006](#)).

Art. 3º O processo administrativo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público do judiciário ou de delegatário, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. São objetivos do processo administrativo disciplinar:

- a) esclarecer se houve a prática de infração disciplinar por determinado servidor público ou delegatário e suas circunstâncias;
- b) garantir que o processado tenha oportunidade de defesa em relação aos fatos a ele imputados; e
- c) respaldar a decisão da autoridade julgadora.

Art. 4º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, de demissão, de cassação de disponibilidade, de aposentadoria ou de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar ([art. 194, Lei Estadual nº 3.310/2006](#)).

Art. 5º Aplica-se aos servidores a [Lei nº 3.310/2006](#) que instituiu o regime jurídico estatutário dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O regime jurídico, para efeito daquela lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Poder Judiciário e seus servidores ([art. 2º, Lei Estadual nº 3.310/2006](#)).

Art. 6º Aos delegatários aplica-se a [Lei nº 8.935/94](#), que rege o exercício da função atribuída aos responsáveis pelos serviços extrajudiciais, sem prejuízo da [Constituição Federal \(art. 236\)](#), do [Código de Processo Penal](#), do [Código de Processo Civil](#), bem como do [Código de Normas](#) da Corregedoria-Geral da Justiça, do [Código de Organização e Divisão Judiciárias \(art. 109 a 128\)](#) e, subsidiariamente, no que couber, do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário ([Lei Estadual nº 3.310/2006](#)) e do [Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça](#).

§ 1º A [Lei Federal nº 9.784/1999](#) pode ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e incide até

¹ Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, art. 152. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça: (...) XLV - impor aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça penas disciplinares, previstas no Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado;

mesmo para os notários e registradores, porquanto estes desempenham, em regime privado ([CF, artigo 236](#)), funções inerentes ao próprio estado.

§ 2º Em caso de lacuna da legislação específica ([Lei nº 8.935/94](#) e [Código de Normas](#) da Corregedoria-Geral da Justiça), deve ser aplicada a norma mais benéfica ao servidor.

Art. 7º O exercício da interinidade no serviço extrajudicial é precário e a destituição do cargo independe de sindicância ou processo administrativo disciplinar, estando a sua permanência ou não na interinidade sujeita a critérios de oportunidade e conveniência².

Art. 8º A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão, ou a destituição do delegatário, não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade praticada quando do exercício da função ou cargo público³.

Parágrafo único. A prática da infração disciplinar após a apuração mediante procedimento disciplinar deverá constar nos assentos funcionais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA COMISSÃO SINDICANTE E DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 9º A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor ou delegatário é obrigada a promover sua apuração imediata, através de sindicância ou processo disciplinar ([art. 192, Lei Estadual nº 3.310/2006](#)).

§ 1º Em relação aos delegatários, a obrigação de apurar notícia de irregularidade decorre do poder-dever constitucionalmente atribuído ao Poder Judiciário de fiscalizar as atividades exercidas pelos agentes delegados ([art. 236, Constituição Federal](#)).

§ 2º As denúncias sobre irregularidades ou reclamações serão objeto de apuração por meio de processo administrativo disciplinar, desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade ([art. 193, Lei Estadual nº 3.310/2006](#) e [art. 2.001, Código de Normas](#) da Corregedoria-Geral da Justiça), salvo se o escrito possuir dados suficientes para que a autoridade possa, de ofício, iniciar procedimento de sindicância⁴.

Art. 10. A sindicância será instaurada por Portaria do juiz diretor do foro, no âmbito das comarcas, que prescinde de publicação ([art. 202, Lei Estadual nº 3.310/2006](#)).

Art. 11. É de competência do juiz diretor do foro, no âmbito das comarcas, a instauração do processo disciplinar contra servidor ([art. 207, Lei Estadual nº 3.310/2006](#)).

Art. 12. O Corregedor-Geral de Justiça e o juiz corregedor permanente são competentes para determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, decidindo os que forem de sua competência e ordenando as medidas necessárias ao cumprimento das decisões ([art. 7º, XXIII e art. 19, XII, Código de Normas](#) da Corregedoria-Geral da Justiça e [art. 155, V, Regimento Interno](#) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul).

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 17.552/MG. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5.12.2005.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 14.534/DF. Relator: Ministro FELIX FISCHER. TERCEIRA SEÇÃO. Julgado em 09/12/2009, DJe 4/2/2010.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 44.649-SP, DJ 8/10/2007; HC 38.093-AM, DJ 17/12/2004, e HC 40.329-RJ, DJ 21/3/2005. STJ. HC 91.727-MS. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 2/12/2008; STJ, MS 13348/DF. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. DJe 16/9/2009.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

Art. 13. Poderá o Corregedor-Geral de Justiça avocar, no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes e, se for o caso, reexaminar as decisões proferidas ([art. 155, XXI, Regimento Interno](#) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul).

Art. 14. São nomeados presidente da comissão sindicante e presidente da comissão processante:

I - o juiz auxiliar da Corregedoria, nos procedimentos instaurados pelo Corregedor-Geral de Justiça;

II - o juiz designado pelo diretor do foro, no âmbito das comarcas ([art. 7º, XXIII e art. 19, XIII, ambos do Código de Normas](#) da Corregedoria-Geral da Justiça, [art. 155, V, Regimento Interno](#) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e [art. 207, Lei Estadual nº 3.310/2006](#)); e

III – o juiz da vara única, no âmbito da comarca de sua lotação.

Art. 15. Compete ao presidente nomeado:

I - designar os demais membros da comissão sindicante ou processante, quando a portaria de instauração não o fizer, e secretário, dentre estes;

II - verificar a ocorrência de impedimentos ou de suspeições dos membros da respectiva comissão e efetuar a comunicação à autoridade que expediu a portaria de instauração, quando for o caso;

III - zelar para que os trabalhos da comissão sejam realizados no prazo legalmente estabelecido;

IV - solicitar à autoridade que expediu a portaria de instauração a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, caso seja necessário;

V - requisitar informações às instituições públicas ou privadas no interesse da investigação, ressalvadas as vedações legais e intimidade do investigado;

VI - determinar a lavratura da ata de instalação dos trabalhos;

VII - notificar o servidor de todos os atos do processo;

VIII - expedir mandado de citação ao processado para apresentação de defesa e mandado de intimação às testemunhas;

IX - presidir as audiências e diligências;

X - indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

XI - designar advogado dativo⁵ ou defensor público para promover a defesa do acusado, em caso de revelia;

XII - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 16. Por configurar meio preparatório para eventual instauração de procedimento administrativo disciplinar, detendo caráter eminentemente investigativo, a sindicância é regida pelos princípios da informalidade e da discricionariedade.

⁵ As normas previstas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.096/1994) que estabelecem a proibição dos servidores do Ministério Público e do Judiciário de exercerem a advocacia são adequadas e configuram restrições adequadas e razoáveis à liberdade de exercício profissional por traduzirem expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da administração pública. Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.235, junho/2021. Relatora: Ministra Rosa Weber.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

Parágrafo único. A autoridade, na própria portaria de instauração da sindicância, deliberará sobre a sua publicação ou não, ou a conveniência de ser mantida sob sigilo até ser finalizada ([art. 30, § 1º, Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça](#)).

Art. 17. Aos processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores ou contra os delegatários aplicam-se, além dos princípios básicos da Administração Pública previstos no [artigo 37 da Constituição Federal](#), os princípios ligados aos direitos individuais e aos processuais, que são eles:

I - princípio do devido processo legal ([art. 5º, LIV, da Constituição Federal](#)), tendo em vista que o atendimento das formalidades e o consequente registro dos atos processuais são imprescindíveis para que se garanta ao processado o direito de se defender dos fatos a ele imputados;

II - princípio da ampla defesa e do contraditório ([art. 5º, LV, da Constituição Federal](#)), que se desdobra nos seguintes direitos:

- a) direito de ser informado;
- b) direito de vista e de acesso à cópia de todas as peças dos autos;
- c) direito de manifestação;
- d) direito de apresentação de provas; e
- e) direito de ter seus argumentos analisados.

III - princípio da verdade real, que indica que a autoridade processante deverá buscar, na medida do possível, a verdade material dos fatos;

IV - princípio da presunção de inocência ([art. 5º, LVII, da Constituição Federal](#));

V - princípio da motivação, que exige que as decisões tomadas nos processos sejam, em suas fundamentações, explícitas, claras e congruentes, ou seja, que sigam lógica que resulte naquela determinação posta, correlata às razões de fato e de direito indicadas;

VI - princípio da boa-fé processual.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 18. Os prazos aplicáveis às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares serão todos contados por dias corridos ([art. 242, Lei nº 3.310/2006](#)).

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO V DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

Art. 19. O servidor e o delegatário respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo que as sanções decorrentes dessas esferas são independentes e podem cumular-se. Adotam-se, portanto, os princípios de que:

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

I - o servidor e o delegatário poderão responder civil, penal e administrativamente pelo mesmo fato;

II - a instauração e eventual aplicação de penalidade no PAD independe do trânsito em julgado das ações cível e penal⁶;

III - a imputação de responsabilidade ou absolvição do servidor no processo judicial (penal ou cível) não vincula, necessariamente, o julgamento do PAD.

§ 1º Exceção ao princípio da independência das instâncias ocorre na hipótese de absolvição do servidor na ação penal ao fundamento de inexistência do fato ou negativa de autoria.

§ 2º As provas produzidas no processo criminal podem ser insuficientes para a respectiva condenação, dadas as características próprias da ação penal, mas poderão ser suficientes para a apenação na instância administrativa ou na civil, porquanto são esferas independentes e existem faltas funcionais que não estão tipificadas como crimes, nos termos da Súmula nº 18 do STF: “*Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor*”.

§ 3º Nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, se a pena aplicada ao agente delegado do foro extrajudicial for a privação de liberdade, um dos efeitos dessa condenação é a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo ([art. 92, inciso I, “a”, CP](#)).

§ 4º O ato de improbidade administrativa também pode dar ensejo à perda da função pública e, uma vez identificado, o juiz corregedor permanente deverá requisitar a instauração de inquérito policial e comunicar o fato ao Ministério Público.

§ 5º Os efeitos de que trata o [art. 92 do Código Penal](#) não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, conforme dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, somente se efetivando a medida com a decisão penal transitada em julgado.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA OS SERVIDORES

Art. 20. Descumprido algum dos deveres, das proibições e das responsabilidades previstas nos [arts. 170 a 177 da Lei Estadual nº 3.310/2006](#), estarão os servidores sujeitos à instauração, contra si, da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, nos termos dos arts. 2º ao 4º deste manual, para aplicação das penalidades previstas [no art. 178 da referida Lei Estadual nº 3.310/2006](#).

CAPÍTULO I DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DA SINDICÂNCIA

Seção I Da investigação preliminar

Art. 21. A investigação preliminar, aplicável tanto ao servidor quanto ao delegatário, é procedimento administrativo preparatório, sigiloso, dispensável e de cunho meramente investigativo
6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20.702/GO.

e não pode dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares. É realizada apenas a título de convencimento primário do juiz corregedor permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria. Serve, portanto, como eventual juízo de admissibilidade da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§ 1º A investigação preliminar deverá ser instaurada por simples decisão ou despacho do juiz corregedor permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, que prescinde de publicação, sendo desnecessária qualquer comissão processante.

§ 2º Iniciada a investigação preliminar, o servidor judicial ou o delegatário será notificado para, querendo, no prazo de 5 dias, oferecer manifestação acerca da suposta irregularidade noticiada. Após, o juiz ou o Corregedor-Geral de Justiça deliberará sobre a instauração ou não da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Ao procedimento de investigação preliminar não são aplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque não há nenhuma acusação formal pelo cometimento da irregularidade, tratando-se apenas de esforço para coleta de informações gerais à suposta irregularidade noticiada⁷.

Art. 22. O procedimento investigativo preliminar pode acarretar:

I - o arquivamento do procedimento, caso não tenham sido encontrados indícios que sugiram a ocorrência de irregularidade funcional ou ausência de autoria;

II - a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, em acolhimento da proposta contida no relatório final do procedimento investigativo preliminar, caso tenham sido levantados indícios da configuração de irregularidade funcional e de sua autoria.

Art. 23. Ao procedimento investigativo preliminar, no que couber, aplicam-se os mesmos princípios da sindicância.

Seção II Da sindicância

Art. 24. A sindicância contra servidor do Poder Judiciário Estadual no âmbito das comarcas será instaurada por portaria do juiz diretor do foro, que prescinde de publicação e será realizada por uma comissão, presidida por um juiz designado pelo diretor do foro e composta de até dois servidores efetivos, em condição hierárquica igual ou superior à do sindicado, cabendo-lhe a condução da sindicância ([art. 202, Lei nº 3.310/2006](#)).

§ 1º A portaria deverá conter ([art. 30, Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça](#)):

I - fundamento legal e/ou regimental que atribuem à autoridade instauradora competência para deflagrar a sindicância;

II - nome do sindicado, cargo e lotação, sempre que possível;

III - descrição sumária do fato objeto de apuração;

IV - determinação de ciência ao sindicado.

§ 2º A portaria também trará obrigatoriamente o nome do servidor ou do juiz que funcionará como presidente da comissão sindicante. Este designará, quando a portaria de instauração não o fizer, os demais integrantes, perfazendo o total de 3 (três) membros, um dos quais irá secretariar os trabalhos.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.791. Relator: Ministro Cezar Peluzo. Julgado em 13 de novembro de 2003.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

§ 3º Não fará parte da comissão sindicante o cônjuge, o companheiro ou a companheira, o parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado ou denunciante.

§ 4º A designação de servidor para integrar comissão de sindicância constitui encargo de natureza obrigatória, cujos membros, uma vez designados, não podem recusar imotivadamente o encargo, exceto se tiverem interesse direto ou indireto na matéria (analogia ao [art. 18, I, Lei nº 9.784/1999](#)).

Seção III

Do prazo

Art. 25. O prazo da sindicância é de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da portaria de instauração (ou da data em que foi editada, caso não tenha sido publicada), podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da autoridade instauradora, quando houver motivo relevante, devidamente justificado.

Parágrafo único. A prorrogação será efetuada por meio de decisão, que deverá ser juntada aos autos da sindicância.

Seção IV

Da Instalação da Comissão

Art. 26. A ciência da publicação da portaria de instauração da sindicância inicia o prazo fixado para a comissão sindicante encerrar os seus trabalhos.

§ 1º Os trabalhos da comissão terão início com a sua instalação, que deve ocorrer imediatamente após a publicação da portaria inaugural, terminando com a apresentação do relatório à autoridade que expediu o ato inicial.

§ 2º A reunião inaugural de instalação e de início dos trabalhos da comissão será lavrada em ata, momento em que será efetuada a designação do secretário, o apensamento de documentos e as comunicações que forem necessárias.

§ 3º As reuniões e as audiências das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, podendo ser gravadas.

Art. 27. Instalada a comissão, o presidente expedirá notificação dirigida ao sindicado para que tome ciência da sindicância e se manifeste, em 5 (cinco) dias, podendo requerer provas a serem produzidas.

Seção V

Da instrução da sindicância

Art. 28. No curso das investigações, o presidente da comissão incumbida da sindicância promoverá a tomada de depoimento das testemunhas e do sindicado, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas ou informações ([art. 204, Lei Estadual nº 3.310/2006](#)).

§ 1º No trabalho de apuração das irregularidades funcionais, deve a comissão utilizar-se de todos os meios de prova admissíveis em direito (analogia ao [art. 155, Lei nº 8.112/1990](#)), ressalvada a quebra de sigilo, por se tratar de ato exclusivo de autoridade judicial.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

§ 2º Em caso de oitiva de pessoas ou de realização de diligências, o sindicado será intimado pessoalmente para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo fazer-se representar por advogado ([art. 31, Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça](#)).

§ 3º Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida intimação para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento ([art. 32, Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça](#)).

Subseção I

Da inquirição das testemunhas e da acareação

Art. 29. As testemunhas serão intimadas para depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão.

§ 1º A testemunha, quando servidora pública, não poderá eximir-se da obrigação de depor ([art. 206, Código de Processo Penal](#)).

§ 2º Manifestando-se a recusa em comparecer, renovar-se-á o mandado por meio do chefe imediato da testemunha intimada.

§ 3º Caso a testemunha não seja servidora pública em atividade, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos que tiver conhecimento, sendo vedada a condução coercitiva⁸.

§ 4º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho ([art. 207, Código de Processo Penal](#)).

§ 5º A pessoa impossibilitada, por enfermidade ou por ser idosa, de comparecer para depor, se consentir, será inquirida onde estiver ([art. 220, Código de Processo Penal](#)).

Art. 30. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto da apuração, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade ([art. 203, Código de Processo Penal](#)).

§ 1º O presidente da comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que a falta com a verdade configura crime de falso testemunho, tipificado no [artigo 342 do Código Penal](#) ([art. 210, Código de Processo Penal](#)).

§ 2º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, podendo ser gravado em meio eletrônico, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, facultando-lhe entregar à autoridade documentos ou escritos capazes de influenciar no julgamento do processo.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras ([art. 210, Código de Processo Penal](#)).

§ 4º A comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhes sendo lícito usar meios que induzam coação, intimidação ou invectiva.

§ 5º Ao final do depoimento, o presidente da comissão franqueará a palavra ao depoente para, se desejar, alegar o que for pertinente com o objeto da sindicância.

Art. 31. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes, buscando esclarecer a verdade ([§ 4º, art. 213, Lei nº 3.310/2006](#)).

⁸ Inexiste no direito administrativo disciplinar, disposição legal que obrigue pessoa estranha ao serviço público servir como testemunha e, por conseguinte, que preveja sua condução forçada.

§ 1º Constatada a divergência, o presidente da comissão intimará os depoentes.

§ 2º As declarações prestadas pelos acareandos deverão versar apenas sobre os pontos divergentes, declarações preferencialmente gravadas em vídeo.

§ 3º A acareação poderá ser utilizada entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusados e, também, entre o acusado e o denunciante, se for o caso ([art. 229, Código de Processo Penal](#)).

§ 4º Na acareação, as divergências devem ser explicadas pormenorizadamente, colocando-se os acareandos frente a frente, observando que as afirmações discordantes devem ser repetidas pelos acareandos, não devendo constar, simplesmente, que foram mantidas as declarações anteriores.

§ 5º A comissão deverá inserir no termo de acareação todas as circunstâncias que possam contribuir para a formação de um juízo, em concomitância com os outros elementos probatórios trazidos aos autos.

§ 6º Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente será dado conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar ([art. 230, Código de Processo Penal](#)).

Subseção II

Das diligências, perícias e do reconhecimento

Art. 32. Se a comissão verificar a necessidade de colher elementos ou esclarecer algum fato ou registro, promoverá diligência, que poderá ser efetuada por um ou mais componentes da comissão.

Parágrafo único. A realização de diligência será objeto de termo específico, a ser assinado por quem conduziu o trabalho.

Art. 33. Se a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado ([art. 198, Lei nº 3.310/2006](#))⁹, embora seja esta relevante para aferição de juízo de valor da comissão.

§ 1º Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair sobre servidores públicos, salvo se, em função da matéria, tal procedimento for inviável, hipótese em que a comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

§ 2º Na hipótese de documentos numerosos ou de objetos que não possam ser retirados, a perícia será feita no próprio local, por amostragem, juntando-se o laudo pericial ao processo.

Art. 34. Se necessário, o presidente da comissão poderá solicitar que as testemunhas procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados na sindicância.

§ 1º O reconhecimento de pessoa ocorrerá sempre que houver necessidade de identificar alguém mencionado de maneira controvertida nas declarações quanto a aspecto e sinais físicos, ou quando houver dúvidas e informações discordantes a respeito de indivíduos.

§ 2º A testemunha que for efetuar o reconhecimento deverá ser posta diante daquele que será reconhecido que, por sua vez, deverá estar entre outras pessoas do mesmo sexo, com semelhanças físicas, presentes todos os membros da comissão.

§ 3º No caso de reconhecimento, pedir-se-á à testemunha que indique, dentre os presentes, aquele a quem se referiu, recomendando-se silêncio aos demais, sem atitudes que induzam a erro ou a confusão, lavrando-se em termo próprio o resultado do ato.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 617878/RS.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

Art. 35. Sempre que, nas declarações de testemunhas, ocorrer hesitação, dúvida ou divergência acerca de assinatura em papel, de conteúdo ou forma de documento, de objeto ou de descrição de local, promover-se-á o devido reconhecimento.

§ 1º O reconhecimento de assinatura, teor ou forma de documento ou objeto será feito mediante a exibição de qualquer dos instrumentos questionados ao declarante, que confirmará, no primeiro caso, se lhe pertence a assinatura e, nos demais, se correspondem ao referido nas suas declarações, o que poderá ser lavrado em termo específico.

§ 2º Deve-se fazer o reconhecimento de local sempre que houver referência a lugar que tenha sido cenário de alguma irregularidade, cuja descrição não coincida com o seu aspecto, hipótese em que será a testemunha ali conduzida e acompanhada de toda a comissão ou de um de seus componentes.

Art. 36. O reconhecimento poderá ser indireto, por meio de fotografia, preferindo-se, no entanto, a forma direta e presencial.

Seção VI

Do relatório da Comissão Sindicante

Art. 37. Encerradas as investigações, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas ou informações que fundamentam sua conclusão ([art. 205, Lei nº 3.310/2006](#)).

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à identificação da autoria ou à responsabilidade do sindicato ou, ainda, poderá propor o arquivamento do processo, caso não tenha sido possível apurar a autoria.

§ 2º O relatório da comissão deverá ser imparcial, em linguagem objetiva, serena e sem adjetivações, evitando digressões e considerações de natureza pessoal.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas a serem adotadas pela Administração, com o objetivo de evitar a reincidência de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados na sindicância.

Art. 38. Concluído o relatório da comissão, será elaborada a ata de encerramento e o processo será encaminhado à autoridade que expediu a portaria de instauração da sindicância para apreciação.

Art. 39. Da sindicância poderá resultar o arquivamento do processo, a aplicação da pena de advertência ou de suspensão e a instauração de processo administrativo ([art. 206, Lei nº 3.310/2006](#)).

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da pena de advertência ou suspensão, serão garantidos ao sindicato a ampla defesa e o contraditório antes da aplicação da pena.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Da primeira fase do PAD

Subseção I

Da instauração, da Comissão Processante e dos membros

Art. 40. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) divide-se em três fases:

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

- I - instauração: publicação do ato que constitui a comissão processante;
- II - instrução, defesa e relatório: fase conduzida pela comissão processante; e
- III - julgamento pela autoridade competente.

Art. 41. A instauração do PAD cabe à autoridade competente e ocorre com a publicação da portaria de instauração.

§ 1º O prazo para a conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da portaria, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, mediante pedido circunstanciado do presidente da comissão, que deverá ser apresentado antes da expiração do prazo, em tempo hábil para apreciação da justificativa pela autoridade e emissão da portaria de prorrogação ([art. 209, Lei nº 3.310/2006](#)).

§ 2º O PAD será instruído com os autos da sindicância, quando houver, bem como de outros documentos relacionados ao caso.

Art. 42. A portaria instauradora do PAD contra os servidores, a cargo da autoridade, tem por função:

I - designar os 3 (três) membros da comissão processante, que será presidida por um juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito da Corregedoria, e por um juiz designado pelo diretor do foro, no âmbito das comarcas, e composta de até dois servidores efetivos, em condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar ([§ 1º, art. 207, Lei nº 3.310/2006](#));

II - determinar o prazo de duração dos trabalhos da comissão processante;

III - delimitar o objeto da apuração, com remissão genérica aos fatos, sendo recomendável que se indique também a possibilidade de apuração dos fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

§ 1º Os fatos a serem apurados devem relacionar-se com a atuação funcional do servidor processado, não devendo ser objeto do PAD fatos referentes à sua vida privada, ressalvados aqueles relacionados com as atribuições do cargo, ou que impliquem descumprimento de deveres e proibições ou, ainda, inobservância ao respectivo regime jurídico.

§ 2º Os principais efeitos da instauração do processo são:

I - interrupção da prescrição: inicia-se novamente a contagem do prazo de que dispõe a Administração para apurar a irregularidade e julgar o caso, desprezando-se o tempo até então transcorrido ([art. 189, Lei nº 3.310/2006](#));

II - impedimento à exoneração a pedido ou aposentadoria voluntária: o servidor que responder a PAD fica impossibilitado de ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente até o julgamento do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Subseção II

Do afastamento preventivo

Art. 43. Caberá ao juiz diretor do foro, no âmbito das comarcas, ordenar, fundamentadamente e por escrito, o afastamento preventivo do servidor infrator ([art. 199, Lei 3.310/2006](#)).

Art. 44. O afastamento preventivo de até trinta dias será ordenado pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do servidor seja necessário à apuração dos fatos ([art. 200, Lei 3.310/2006](#)).

§ 1º O afastamento preventivo previsto neste artigo poderá ser determinado, conforme o caso, pelas autoridades mencionadas nos [incisos II e III do art. 189, da Lei 3.310/2006](#), no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo do servidor será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 45. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, do período de afastamento preventivo, quando reconhecida a inocência do servidor, ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa ([art. 201, Lei 3.310/2006](#)).

Parágrafo único. Na hipótese de imposição de pena de suspensão, o servidor restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e as vantagens percebidas.

Subseção III

Do impedimento e da suspeição

Art. 46. Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste ([art. 208, Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário](#)).

§ 1º A designação de servidor para integrar comissão processante constitui encargo de natureza obrigatória, cujos membros, uma vez designados, não podem recusar imotivadamente o encargo, exceto se tiverem interesse direto ou indireto na matéria.

§ 2º O servidor designado declinará, desde logo, o impedimento que existir ao presidente da comissão, que remeterá o expediente à autoridade que determinou a instauração do procedimento administrativo, para análise e substituição, se for o caso ([parágrafo único, art. 208, Lei nº 3.310/2006](#)).

Art. 47. Somente será admitida a substituição de membro em razão de causa relevante que impossibilite o exercício das atividades ou prejudique a necessária imparcialidade na condução do PAD¹⁰.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos membros da comissão processante quanto ao perito, testemunhas e autoridade julgadora.

Art. 48. Ocorre impedimento quando há impossibilidade absoluta de atuação do agente no PAD, sendo aferível de forma objetiva, ou seja, de forma fática.

§ 1º As principais situações de impedimento ocorrem quando o membro da comissão:

I - não é estável no serviço público;

II - é cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do processado;

III - tem interesse direto ou indireto no processo (analogia ao [art. 18, inc. I, Lei nº 9.784/1999](#));

IV - participou ou vem a participar no processo como perito, testemunha ou procurador ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (analogia ao [art. 18, inc. II, Lei nº 9.784/1999](#));

¹⁰ Constituem exemplos de situações que ensejam a substituição de membro: impedimento, suspeição, aposentadoria, exoneração ou demissão, falecimento, entre outras.

V) esteja litigando judicial ou administrativamente com o processado ou com seu cônjuge ou companheiro (analogia ao [art. 18, inc. III, Lei nº 9.784/1999](#)).

§ 2º Aquele que estiver impedido deverá comunicar imediatamente, por escrito, à autoridade instauradora, declarando o motivo e requerendo a substituição.

Art. 49. A suspeição ocorre quando há presunção relativa de parcialidade do agente atuante no PAD e possui natureza subjetiva, ou seja, refere-se ao seu elemento psíquico, hipótese em que os membros devem se declarar suspeitos.

§ 1º Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou de servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (analogia ao [art. 20, Lei nº 9.784/1999](#)).

§ 2º Caso não suscitada a suspeição, tal situação não gera nulidade no PAD.

Art. 50. O próprio membro ou a comissão deverá apresentar requerimento à autoridade instauradora, informando o motivo que constitui o seu impedimento ou suspeição.

§ 1º O processado, por sua vez, poderá apresentar exceção de suspeição ou de impedimento, a ser julgada pela autoridade instauradora, ouvido o membro ao qual se imputa a exceção.

§ 2º A exceção de suspeição ou de impedimento será autuada em apartado e, após colhido pronunciamento do membro excepto, o procedimento será enviado para decisão da autoridade instauradora. Após a decisão, os autos da exceção serão apensados ao PAD.

§ 3º Na hipótese de substituição do membro da comissão processante suspeito ou impedido, somente os atos até então praticados que apresentem juízo de valor deverão ser refeitos.

§ 4º Somente após a publicação de nova portaria contendo a substituição do servidor designado é que este se desincumbe da sua função.

Subseção IV

Da instalação e trabalhos da Comissão Processante

Art. 51. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade e deve se ater à apuração do(s) fato(s) descrito(s) na portaria instauradora ou às questões indicadas nos documentos constantes dos autos, caso a portaria faça remissão ao processo.

§1º Deverá apurar também as infrações conexas que surgirem no decorrer da investigação.

§2º Caso a comissão processante se depare com outras infrações não conexas com as relacionadas na portaria instauradora, deverá, obrigatoriamente, reportar tal questão à autoridade competente, porquanto o dever de comunicar qualquer irregularidade verificada no curso da apuração perdura por todo o desenvolvimento do processo.

Art. 52. Logo após a publicação da portaria de instauração do PAD, ao receber o processo, o presidente da comissão processante:

I - cuidará para que o PAD tenha seu acesso restrito, independentemente do grau de classificação de sigilo;

II - designará o secretário da comissão; e

III - convocará a primeira reunião da comissão processante.

§ 1º O registro da primeira reunião constitui-se na ata de instalação, documento que formaliza o início da atuação da comissão processante.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

§ 2º Pode-se aproveitar a ata de instalação para consignar a designação do secretário pelo presidente e as deliberações da comissão processante referentes às comunicações necessárias, ao roteiro das atividades que serão realizadas, à citação do processado, dentre outras providências. Neste caso, é chamada de ata de instalação e deliberações da comissão processante.

Art. 53. Ao início dos trabalhos, é recomendável que:

I - sejam autuados os documentos recebidos da autoridade instauradora no sistema respectivo;

II - a comissão processante analise os autos com vistas a identificar os fatos e circunstâncias a serem apurados, com base nas disposições da portaria instauradora;

III - seja verificado se algum dos membros da comissão processante encontra-se suspeito ou impedido de atuar no processo;

IV - a comissão processante defina o roteiro e o cronograma de atividades a serem desenvolvidas, estabelecendo a estratégia de apuração dos fatos, sem prejuízo da readequação do roteiro e do cronograma de atividades no decorrer dos trabalhos;

V - o presidente da comissão processante proceda às comunicações necessárias, devendo constar informações sobre o local e horário de funcionamento, telefone e endereço eletrônico de contato da comissão;

VI - seja verificada a necessidade de requerimento de outros documentos relacionados com os fatos em apuração;

VII - a comissão processante delibere pela notificação prévia do processado.

Parágrafo único. Uma vez instalada, a comissão processante deverá comunicar este ato:

I - à autoridade instauradora, sendo recomendável que a referida comunicação esteja acompanhada do cronograma de atividades, podendo ainda neste ato indicar eventuais dificuldades materiais encontradas para desenvolvimento dos trabalhos, se for o caso;

II - ao órgão de recursos humanos/gestão de pessoas referente à unidade de lotação do processado, para consulta sobre eventual pedido de licença ou afastamento e para requerer, se for o caso, seus assentamentos;

III - ao chefe imediato do processado;

IV - ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, na hipótese de PAD que apure prática de ato de improbidade ([art. 15, Lei nº 8.429/1992](#)).

Art. 54. É assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração ([art. 210, Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário](#)).

§ 1º O PAD pode conter informações que demandem outros níveis de restrição de acesso, devendo a comissão processante atentar para a preservação do sigilo peculiar a determinados documentos eventualmente juntados, a exemplo daqueles constantes de processo judicial que tramita em segredo de justiça; ou acobertados por sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, de correspondência; ou ainda informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

§ 2º O acesso ao PAD restringe-se, normalmente, aos interessados no processo, ou seja, ao processado, seu procurador e à Administração.

§ 3º Havendo requisição de documentos sigilosos por outros órgãos de fiscalização ou investigação, tais como Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público etc., a Comissão Processante deverá encaminhar os documentos diretamente ao órgão requisitante, ou remeter a requisição à autoridade competente para que esta decida a respeito.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

§ 4º Na hipótese de requisição de documento originário de processo judicial, é recomendável que a comissão processante avalie se é caso de submetê-la ao juiz da causa para deliberação sobre a remessa.

§ 5º Em qualquer caso, é recomendável que seja juntado ao PAD cópia ou original da requisição do órgão solicitante.

Art. 55. Todos os documentos recebidos pela Comissão Processante, no início do PAD e no decorrer dos trabalhos, devem ser juntados aos autos.

Art. 56. No transcorrer dos trabalhos, deverá a comissão processante se reunir para deliberar sobre o curso da apuração e os atos a serem praticados. As reuniões deliberativas:

I - serão realizadas, habitualmente, no local de instalação da comissão processante;

II - terão caráter reservado ([art. 210, Lei nº 3.310/2006](#));

III - serão realizadas periodicamente e sempre que necessário;

IV - serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas;

V - terão participação exclusiva dos membros da comissão processante e do secretário.

§ 1º Os votos dos membros da comissão processante têm o mesmo peso, de modo que, não havendo consenso, o desempate será estabelecido pela decisão da maioria.

§ 2º É recomendável que a comissão processante cientifique o processado e/ou seu procurador, se constituído, acerca das deliberações registradas em ata.

Art. 57. A comissão deverá registrar seus atos por meio de termos, despachos e atas¹¹. As solicitações ou encaminhamentos de documentos devem ser formalizados mediante ofícios ou memorandos, devendo tais expedientes:

I - receber numeração sequencial;

II - identificar a comissão, o número do processo, o processado (a depender do caso);

III - indicar o local de instalação, número de telefone ou outro meio de contato da comissão;

IV - conter a data e a assinatura do presidente ou de outro membro da comissão.

§ 1º É possível o uso de correio eletrônico institucional para efetuar solicitações, desde que seja identificada a comissão, o número do processo e o nome do processado, mantendo-se nos autos cópia do expediente, acompanhada do comprovante de recebimento.

§ 2º Todos os incidentes ou ocorrências relativas ao processo devem ser registrados em atas ou termos.

Art. 58. Todos os membros da comissão processante devem estar presentes no momento da prática dos atos referentes ao PAD, tais como diligências, oitivas de testemunhas, interrogatório etc.

§ 1º Os atos que exigem deliberação da comissão processante devem ser efetuados com a participação de todos os membros. Caso, excepcionalmente, não seja possível a participação de todos, é recomendável que estes atos sejam submetidos à ratificação posterior do membro faltante.

§ 2º Os atos de mero expediente ou não essenciais podem ser praticados por apenas um membro da comissão processante, como a expedição de ofícios, o recebimento de documentos, ou atos que não impliquem deliberação por parte da comissão.

¹¹ A prática dos atos do PAD dispensa formas determinadas, salvo quando a lei expressamente a exigir (princípio do formalismo moderado). Contudo, as atividades da comissão devem ser registradas, com vistas a certificar a prática de determinado ato (princípio da segurança jurídica).

§ 3º A realização de atos já deliberados pela comissão processante, mas cuja execução não demande decisões, podem ser realizados por apenas um membro, tal como a intimação de uma testemunha ou a citação do processado.

Seção II Da segunda fase do PAD

Subseção I Da citação

Art. 59. A citação do acusado poderá ser realizada pessoalmente, por escrito, contrarrecibo ou por meio de aplicativo de mensagens¹² e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar, com antecedência mínima de dois dias da data do interrogatório ([art. 211, Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário](#)).

§ 1º As intimações para o servidor e para o seu patrono, dar-se-ão via diário da justiça ou de forma pessoal.

§ 2º Do mandado de citação constará designação do dia, hora e local para audiência de interrogatório.

§ 3º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 4º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, caso necessário, a citação para o interrogatório far-se-á por hora certa ou por edital, nos termos do [art. 275 do Código de Processo Civil](#) e do [§ 3º do art. 211 do Estatuto dos Servidores Públicos](#).¹³

§ 5º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente da comissão processante solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 6º Aos chefes diretos de servidores citados, intimados ou notificados a comparecer perante a comissão, será dado imediato conhecimento resumido dos respectivos termos.

§ 7º Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando.

§ 8º Feita a citação sem que compareça o acusado, ou verificando que o servidor está usando de artifício para deixar de comparecer à audiência, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 641877. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 9 de março de 2021.

13 Art. 211. A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar, com antecedência mínima de dois dias da data do interrogatório. (...) § 3º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação para o interrogatório far-se-á por edital, publicado três vezes no Diário da Justiça, com prazo mínimo de dez dias, a contar da última publicação. No mesmo sentido: Art. 92, do Manual do PAD do TJAC: “Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no DJE e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa (art. 216, caput, da LCE nº 39/1993). §1º O prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da última publicação do edital (art. 216, parágrafo único, da LCE nº 39/1993).” Manual do PAD do TJPR: “Em caso de citação por edital, o prazo para a apresentação de defesa é 15 dias, o qual será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum ou nas dependências da Corregedoria-Geral da Justiça (CODJ/PR, art. 180).” E, Manual do PAD da PGE – MS: “Adotadas as providências descritas no item anterior, e permanecendo o acusado em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital, publicado por três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias a contar da última publicação”.

§ 9º A citação realizada por meio de aplicativo de mensagens poderá ser realizada desde que contenha elementos indutivos de autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual¹⁴.

§ 10º No processo administrativo disciplinar admite-se a citação por hora certa, devendo-se observar, para tanto, o disposto no [art. 252 do Código de Processo Civil](#).

Art. 60. No mandado de citação deverão ser disponibilizadas informações de acesso aos autos, com fornecimento de senha ao processado e ao seu procurador constituído, para acompanhamento.

Subseção II

Da oitiva do denunciante

Art. 61. Havendo denunciante, este deverá prestar declarações no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim ([art. 212 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Parágrafo único. A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo ([§ 2º, art. 218, Lei nº 3.310/2006](#)).

Subseção III

Do interrogatório do processado e da confissão

Art. 62. O interrogatório constitui-se na oitiva do processado pela comissão processante, sendo considerado ato relativo à instrução do processo (produção de prova) e também ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A comissão processante procederá à intimação do processado, com antecedência mínima de dois dias úteis, informando dia, hora e local em que ele prestará depoimento, juntando-se a contrafé por ele assinada nos autos. Ainda que não respeitado esse prazo, se o processado comparecer ao interrogatório, não há se falar em nulidade do ato ([art. 211, Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário](#)).

§ 2º Na hipótese de o processado ter constituído procurador ou advogado, a comissão processante também poderá promover sua intimação para participar do ato, acompanhando o outorgante.

§ 3º Recomenda-se comunicar a data e a hora do interrogatório ao chefe imediato do processado.

Art. 63. O ato de interrogatório do processado deve ser promovido após a oitiva do denunciante, se houver, nos termos do que determina o [art. 212 do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário](#).

§ 1º A comissão processante poderá deliberar por proceder ao interrogatório do processado em qualquer fase do processo, principalmente se houver requerimento deste. Contudo, se assim proceder, é recomendável que realize nova oitiva (interrogatório) após colhidas todas as provas, com vistas a evitar alegação de cerceamento ao direito de defesa.

§ 2º Caso seja produzida prova após o interrogatório do processado, é recomendável que a comissão processante o intime para se manifestar acerca da prova juntada, podendo a comissão deliberar pela realização de novo interrogatório, se entender necessário, tendo em vista que, conforme entendimento do STJ no HC nº 389366/SP, é desnecessária nova oitiva do condenado em juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar.

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 641877.

Art. 64. Na hipótese de mais de um processado responder ao PAD, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida, se possível e necessária para a instrução processual, a acareação entre eles.

Art. 65. Ocorre a confissão quando o processado declara sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, cabendo à comissão processante indagar sobre a motivação e demais circunstâncias relativas ao que foi confessado, caso entenda necessário.

§ 1º A confissão pode ocorrer em qualquer fase do processo (até mesmo ser entregue em documento escrito), sendo comum que se dê no ato de interrogatório.

§ 2º Não se dando no interrogatório, a confissão deverá, preferencialmente, ser tomada por termo nos autos¹⁵.

§ 3º Em geral, a confissão não basta por si mesma para encerrar a apuração, devendo a comissão processante valorá-la em consonância com as demais provas colhidas¹⁶.

§ 4º A comissão processante poderá, fundamentadamente, levar em conta toda a confissão ou apenas parte dela¹⁷.

Subseção IV Da defesa prévia

Art. 66. No dia aprazado, será interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais deverão ser notificadas, salvo se levadas pelo processado independentemente de intimação. ([art. 213 da Lei nº 3.310/2006](#)).

§ 1º Na defesa prévia o processado poderá adiantar suas razões de defesa, requerer produção de provas, apresentar provas documentais etc.

§ 2º Caso provada, indubitavelmente, desde logo, a inocência do processado quanto ao fato investigado, a comissão deverá apreciar a defesa prévia, elaborar relatório final e submetê-lo à autoridade julgadora.

Art. 67. Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pelo presidente da comissão.

§ 1º O defensor constituído só será admitido no exercício da defesa se for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou membro da defensoria pública.

§ 2º Em caso de revelia ou de solicitação do acusado, o presidente da comissão designará defensor dativo ou defensor público para promover sua defesa.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor *ad hoc* para a audiência previamente designada.

15 Art. 199 do Código de Processo Penal.

16 Art. 197 do Código de Processo Penal.

17 Art. 200 do Código de Processo Penal.

Subseção V
Da instrução processual

Art. 68. Os atos da comissão processante que visem à coleta ou à produção de provas constituem a instrução processual, bem como a oitiva do denunciante e o interrogatório.

§ 1º A comissão processante buscará produzir todas as provas lícitas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, com foco no objeto do PAD, possibilitando, a cada ato instrutório, a participação do processado (princípio da ampla defesa e do contraditório).

§ 2º É dever funcional da comissão processante empenhar-se na busca das provas possíveis para demonstrar os fatos e definir eventual responsabilidade do processado, cabendo àquela o ônus da prova quanto à responsabilidade deste.

Art. 69. A produção de qualquer prova no PAD deve atender, em linhas gerais, aos seguintes preceitos:

I - observância ao princípio da verdade real;

II - participação do processado na produção de prova, em decorrência do princípio do contraditório e da ampla defesa;

III - licitude da prova, ou seja, deve ser admitida em direito;

IV – por se tratar de procedimento administrativo, não se admite a quebra de sigilos.

Art. 70. Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e requerido o exame médico do acusado, o presidente da comissão autorizará a perícia.

Parágrafo único. Após a juntada do laudo, se positivo, será o processo encerrado imediatamente em relação àquele acusado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado e prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver ([art. 221 c/c 222, Lei nº 3.310/2006](#)).

Art. 71. É possível a produção de provas por meio de carta precatória quando inviável ou inconveniente o deslocamento da comissão processante para a sua prática, devendo o presidente da comissão (autoridade deprecante) solicitar a outro servidor público estranho ao processo (autoridade deprecada) a realização de determinado ato ([art. 222, Código de Processo Penal](#)).

Parágrafo único. Em se tratando de carta precatória que vise à produção de provas, a comissão processante deverá intimar o processado da data em que será efetuada, para ciência e participação, caso deseje, assim que obtiver essa informação da autoridade deprecada.

Art. 72. O princípio da verdade real consiste na busca da reprodução fiel para o processo dos fatos e circunstâncias ocorridos no caso concreto, tanto quanto possível e dentro das limitações legais.

Parágrafo único. Em decorrência do princípio da verdade real, inerente ao PAD, pode-se afirmar que:

a) como regra, o pedido de produção de prova deve ser formulado durante a instrução do processo, mas, ainda que ultrapassada a fase própria, a comissão processante poderá avaliar a pertinência de eventual pedido de produção de novas provas;

b) a comissão processante, ao praticar os atos instrutórios, não se restringe à produção das provas indicadas pelo processado, devendo diligenciar outras que entender necessárias à elucidação do fato (princípio da oficialidade);

c) podem ser utilizadas no PAD provas produzidas em outro processo, seja disciplinar, seja de outra espécie, desde que devidamente autorizada pelo presidente da comissão processante e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73. O processado deve ser intimado, pessoalmente ou por seu procurador, previamente à realização do ato instrutório, para que possa ter ciência e participar, se assim entender conveniente.

Art. 74. O processado poderá formular requerimento fundamentado solicitando ato instrutório, devendo a comissão processante se reunir e deliberar sobre tal requerimento.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento, a decisão deve ser motivada, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos da negativa.

Art. 75. São admitidas no PAD todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico para as demais espécies de procedimento administrativo.

Parágrafo único. São inadmissíveis as provas produzidas por meios ilícitos, tais como: interceptação telefônica ilegal, uso de coação física ou psicológica para obter confissão, prova obtida mediante invasão de domicílio etc.

Subseção VI Da prova testemunhal

Art. 76. Uma vez reconhecida a necessidade de oitiva de determinada testemunha, por livre iniciativa da comissão processante ou em atendimento a pedido do processado, a decisão deverá ser registrada em ata de deliberação e proceder-se-á a intimação da testemunha para comparecimento em data, hora e local determinados.

§ 1º A comissão processante deverá intimar também o processado e seu procurador para participação na audiência, caso desejem.

§ 2º Havendo muitas testemunhas, a comissão processante poderá consignar em apenas uma intimação ao processado o cronograma com as datas de todas as oitivas.

Art. 77. A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de sua circunstância ([art. 214 da Lei nº 3.310/2006](#)).

§ 1º Se o parentesco das pessoas referidas no caput for com o denunciante, ficam proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.

§ 2º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa, será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 3º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 5º Não são obrigadas a depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 78. A intimação da testemunha deve conter:

I - identificação da pessoa que está sendo intimada, do PAD e da comissão processante;

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

II - a informação de que a pessoa está sendo intimada para prestar depoimento na qualidade de testemunha, sobre os fatos a que se refere o processo administrativo disciplinar;

III - data, hora e local em que a testemunha será ouvida;

IV - indicação dos dispositivos legais pertinentes.

§ 1º A intimação pode ser entregue pessoalmente, por *e-mail*, por aviso de recebimento (AR) ou outro meio inequívoco, com antecedência mínima de três dias úteis, contados da data marcada para a audiência.

§ 2º A prova quanto ao recebimento da intimação, consubstanciada em segunda via da intimação pessoal assinada, em *e-mail* confirmando recebimento, em AR assinado pela testemunha etc. deve ser anexada aos autos.

§ 3º Se a testemunha for servidor público, é necessário que a expedição do mandado seja imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 4º Caso a testemunha comunique que não poderá comparecer, justificadamente, na data designada para a audiência, a comissão processante deverá registrar em termo, inclusive eventual pedido de adiamento e deliberar desde logo a respeito, designando nova data, se possível.

Art. 79. Durante a instrução, à exceção da inquirição do eventual denunciante e de suas testemunhas, momento esse acompanhado apenas pelo advogado do acusado, este será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas ([§ 3º, art. 213 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Art. 80. Quando necessária, a oitiva de testemunha residente em outra comarca dar-se-á por videoconferência, visando a celeridade ao procedimento.

Parágrafo único. Quando impossível a realização da oitiva por videoconferência, essa se dará por carta precatória, sendo necessário que a comissão processante:

I - elabore as perguntas que serão feitas à testemunha;

II - intime o processado para informar sobre a prática desse ato instrutório, dando-lhe conhecimento das perguntas elaboradas e lhe facultando formular outras que entender pertinentes, em prazo razoável;

III - encaminhe a compilação das perguntas, formuladas pela comissão e pelo processado, se houver, à autoridade deprecada;

IV - após ciência da data, local e horário da audiência, agendada pela autoridade deprecada, intime o processado para conhecimento e participação, se desejar.

Art. 81. As pessoas consideradas impedidas ou suspeitas de depor como testemunha, mas cujo depoimento seja considerado necessário pela comissão processante, poderão atuar no PAD como informantes.

§ 1º Também são considerados informantes os menores de 14 (catorze) anos e os doentes mentais ([art. 208 do Código de Processo Penal](#)).

§ 2º A oitiva do informante segue, em linhas gerais, o mesmo roteiro da oitiva de testemunha, ressalvando-se apenas o fato de que os informantes não prestam compromisso de dizer a verdade.

§ 3º Por não prestar compromisso, a comissão processante valorará o depoimento do informante levando em consideração as demais provas colhidas.

Art. 82. Caso a comissão processante identifique, durante a apuração, que há possibilidade de responsabilização da testemunha, deverá proceder a sua oitiva como informante.

Parágrafo único. A comissão processante encaminhará a documentação pertinente à autoridade instauradora, para que decida sobre a abertura ou não de PAD.

Art. 83. A comissão processante poderá ter ciência antecipada da condição de informante do depoente ou verificar essa questão apenas na audiência.

§ 1º Antes de se iniciar a oitiva é facultado ao processado/procurador contraditar a testemunha, ou seja, contestar, de forma motivada, a isenção do depoente para atuar como testemunha ([art. 214 do Código de Processo Penal](#)).

§ 2º Na hipótese parágrafo anterior, a comissão processante deverá indagar a testemunha a respeito e decidir a questão, em regra, no mesmo instante, registrando o incidente e a decisão tomada na própria ata de audiência.

Subseção VII

Da prova documental e da prova pericial

Art. 84. Em sentido amplo, qualquer meio físico capaz de conter informações relevantes ao processo pode ser considerado prova documental¹⁸.

§ 1º A comissão processante deverá solicitar aos órgãos e unidades responsáveis os documentos necessários à instrução dos autos.

§ 2º Em regra, não é necessário que a comissão processante intime o processado/procurador a cada juntada de novo documento, bastando que proceda à intimação para vista dos autos quando reunida quantidade razoável de documentos, salvo na hipótese em que se entenda que um determinado documento, pela sua relevância, deva ser de conhecimento imediato do processado.

Art. 85. Tratando-se de diligências imprescindíveis para esclarecimento de fatos e que requeiram conhecimento técnico especializado, a comissão processante poderá deliberar pela produção de prova pericial, com a nomeação de perito.

§ 1º A produção da prova pericial deve observar os seguintes comandos:

I - o presidente da comissão processante, diretamente ou por intermédio da autoridade instauradora, providenciará a designação de perito;

II - não sendo perito oficial (ex.: junta médica oficial, perito criminal etc), deverá prestar compromisso;

III - a comissão processante formulará os quesitos e concederá prazo razoável ao perito para resposta;

IV - o processado será intimado para ter ciência das perguntas formuladas pela comissão, podendo apresentar outras, caso deseje, no prazo de 5 (cinco) dias ou outro prazo razoável, a depender da complexidade da matéria;

V - o perito elaborará laudo ou relatório com as considerações sobre a matéria e as respostas aos questionamentos formulados;

VI - o processado será intimado novamente para ciência das conclusões do perito, podendo impugná-las.

¹⁸ São exemplos de provas documentais: documentos públicos e particulares, relatórios, certidões, declarações, fotografias, correspondência eletrônica, laudos periciais, vídeos, gravações e degravações etc.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

§ 2º A comissão processante poderá indeferir, fundamentadamente, quesitos impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para a elucidação dos fatos.

§ 3º Se a comissão entender necessário, poderá intimar o perito para prestar esclarecimentos orais sobre determinada questão ([art. 159, § 5º, I, do Código de Processo Penal](#)).

§ 4º A comissão processante deverá basear suas conclusões no que for posto no laudo pericial, sem prejuízo, no entanto, de formar convicção diversa, desde que amparada em outras provas e que o faça de forma fundamentada ([art. 436 do Código de Processo Penal](#)).

§ 5º A comissão processante poderá solicitar, de ofício ou a requerimento do processado, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ([art. 437, Código de Processo Penal](#)).

§ 6º Eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que conduziu a perícia poderá redundar numa segunda perícia, que terá por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaíram a primeira ([art. 438, Código de Processo Civil](#)).

§ 7º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira ([art. 439, Código de Processo Civil](#)) e não a substitui, cabendo a comissão processante apreciar livremente o valor de uma e outra ([art. 439, parágrafo único, Código de Processo Civil](#)).

Art. 86. A comissão processante também poderá solicitar assistência técnica diretamente a outros órgãos, setores ou servidores especializados.

§ 1º A assistência técnica poderá atuar fornecendo informações sobre determinada matéria, caso em que a comissão processante intimará o processado, facultando-lhe elaborar quesitos previamente, ou auxiliando a comissão processante na formulação dos quesitos que serão apresentados ao perito.

§ 2º Não existe previsão legal de participação de assistente técnico indicado pelo processado no PAD. Contudo, a depender das circunstâncias do caso concreto, a comissão processante poderá deliberar por deferir sua participação na produção da prova pericial.

Subseção VIII

Da prova emprestada

Art. 87. A comissão processante poderá trazer aos autos do PAD provas produzidas em outro processo, seja administrativo ou judicial (inclusive processo penal).

§ 1º A solicitação dessa prova deverá ser feita pelo presidente da comissão e dirigida à autoridade instauradora, apontando as razões pelas quais entende ser imprescindível a prova emprestada.

§ 2º É recomendável que a comissão processante intime o processado/procurador para se manifestar sobre a prova emprestada¹⁹ juntada, ainda que tenha sido estabelecido o contraditório no processo de origem.

§ 3º A prova emprestada no processo administrativo disciplinar tem que observar os seguintes requisitos:

I - a sua transcrição integral mediante documentos legítimos;

II - realização válida;

III - observância das normas que permitem a juntada de documentos no processo atual;

IV - a semelhança do fato que será objeto da prova.

¹⁹ Constituem exemplos de prova emprestada: transcrição de gravação obtida de interceptação telefônica autorizada em juízo (STF, HC 102293 e STJ, AgRg no RMS 43.329/RS), documentos constantes de inquérito policial (STJ, MS 16.122/DF), laudo pericial etc.

Subseção IX
Das diligências

Art. 88. Diligências são atos praticados pela comissão processante, consistentes em verificações, visitas, vistorias ou pesquisas, com o fim de examinar *in loco* determinadas circunstâncias imprescindíveis ao esclarecimento de fatos, quando, para tanto, não for necessário conhecimento técnico especializado.

§ 1º São exemplos de diligências: verificação da rotina do serviço, visita ao local de trabalho do processado, coleta informal de dados na repartição com seus colegas de trabalho, pesquisa em arquivos, auditoria, busca e apreensão de documentos relacionados às atividades funcionais do processado em seu local de trabalho, visitas ao órgão para identificar testemunhas etc.

§ 2º As diligências promovidas pela comissão processante tanto podem objetivar a coleta de provas, assim como o esclarecimento de qualquer outro fato ou circunstância não relativos especificamente à fase instrutória²⁰.

§ 3º No caso de diligências referentes à fase instrutória, a comissão processante deverá intimar o processado e/ou seu procurador para que possam acompanhar a diligência.

§ 4º Quando a diligência, por sua natureza²¹, desaconselhar a intimação prévia do processado/procurador, a comunicação será feita somente após a conclusão dos atos, ocasião em que serão cientificados acerca das provas produzidas.

§ 5º A depender da espécie de diligência, também resguardada a hipótese de necessidade de sigilo prévio, é recomendável que a Comissão processante comunique a prática do ato ao chefe da repartição onde esta será realizada.

Art. 89. A Comissão processante deverá consignar esse ato em termo de diligência que, de um modo geral, deverá conter:

- I - data, hora e local de sua realização;
- II - indicação da ata pela qual se deliberou pela diligência;
- III - indicação, se for o caso, de que o processado foi intimado da diligência;
- IV - identificação do(s) membro(s) da comissão processante presente(s) à diligência;
- V - identificação de outras pessoas presentes no local;
- VI - atos praticados pela comissão processante;
- VII - quaisquer ocorrências cujo registro a comissão repute importante;
- VIII - resultados obtidos com a diligência;
- IX - referência a cópias de documentos juntados ao termo de diligência se for o caso.

Subseção X
Do despacho saneador

Art. 90. Coletadas todas as provas necessárias à elucidação dos fatos, é aconselhável que a comissão processante intime o processado/procurador para que indique, em 5 (cinco) dias, se ainda há

20 Exemplo: diligência para localizar o processado para efetuar notificação prévia.

21 Exemplo: verificação de arquivos de informática, que podem ser facilmente apagados, se o processado tiver conhecimento antecipado.

alguma prova a ser produzida ou presente de pronto alegações finais. Esse ato demonstra cautela por parte da comissão processante quanto ao atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de o processado solicitar a prática de algum ato instrutório, a comissão processante deve dispensar o mesmo tratamento dado a qualquer outro requerimento para produção de provas.

§ 2º Caso a comissão processante entenda conveniente, poderá também formular despacho de saneamento para verificar:

- I - se há vícios na instrução processual a serem sanados;
- II - a regularidade formal do processo;
- III - se há alguma prova pendente de recebimento ou coleta;
- IV - se algum requerimento apresentado pelo processado não foi deliberado;
- V - se existe algum incidente a ser sanado.

§ 3º Saneadas as questões pendentes, a comissão processante deverá promover o interrogatório do processado.

Subseção XI Do relatório final

Art. 91. Encerrada a instrução, a comissão processante elaborará o relatório final.

§ 1º O objetivo do relatório final é apresentar à autoridade competente o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela comissão processante.

§ 2º O relatório final constitui um dos principais atos da comissão processante, considerando que suas conclusões, embora não vinculantes, servirão de base para o julgamento²².

§ 3º O relatório final deverá ser minucioso, com a apresentação dos fatos apurados, destacando-se os principais atos praticados e demais ocorrências verificadas no PAD, com indicação, ao final, do entendimento fundamentado da comissão processante, que será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do processado;

§ 4º O relatório final, por não consubstanciar uma decisão, não é passível de recurso.

Art. 92. O relatório final deve conter, obrigatoriamente:

- I - relato dos fatos apurados;
- II - resumo das principais peças dos autos;
- III - menção às provas nas quais a comissão processante se baseou para formar sua convicção;
- IV - apreciação de todos os argumentos aduzidos na defesa escrita;
- V - conclusão quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;

§ 1º Caso seja reconhecida a responsabilidade do servidor, deverá ser indicado o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

²² A autoridade coatora apontada, que impõe a pena de demissão, vincula-se aos fatos apurados e não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Da mesma forma, o indiciado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação legal inicial, mas sim a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, nem no cerceamento de defesa. MS 13.364/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/5/08.

§ 2º É recomendável que a comissão processante também mencione, se for o caso, como sugestão à autoridade julgadora:

I - a penalidade a ser aplicada, tendo em consideração a infração cometida;

II - as medidas que podem ser adotadas, visando ao saneamento de falhas ou à melhoria da gestão administrativa, se for o caso, tendo por base a apuração realizada; e

III - as propostas de encaminhamentos a serem efetuados aos órgãos ou às autoridades para providências, à vista do resultado obtido no processo.

Art. 93. A parte inicial do relatório deve mencionar os antecedentes do processo, quais sejam, os documentos, os processos anteriores, a representação ou a denúncia, e se referir, em breve resumo, aos fatos neles contidos que ensejaram a abertura do PAD.

§ 1º Devem ser mencionados também os principais atos praticados pela comissão processante e as demais ocorrências, com a indicação das respectivas folhas dos autos, destacando-se, principalmente, os atos instrutórios.

§ 2º Em seguida, devem ser relatados os fatos apurados e indicado, resumidamente, o conteúdo das principais peças do processo.

Art. 94. Na parte seguinte do relatório final, a comissão processante analisará pormenorizadamente as provas (com indicação das folhas dos autos correspondentes) e indicará as conclusões que delas se pode extrair.

§ 1º Nessa parte, cabe mencionar as testemunhas ouvidas no processo e os principais trechos de seus respectivos depoimentos; os principais documentos juntados e o que eles comprovam; as conclusões extraídas das perícias e diligências; os principais trechos do interrogatório do processado, entre outros aspectos relevantes.

§ 2º A comissão processante apreciará, ainda, cada argumento sobre as questões preliminares e sobre o mérito aduzidos pela defesa, para refutá-los ou acatá-los com a devida motivação, tendo por base as provas juntadas.

Art. 95. Analisadas as provas e a defesa, a comissão processante deverá apontar seu entendimento conclusivo e fundamentado pela absolvição ou responsabilidade do servidor quanto ao fato descrito na portaria inicial.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado ou mais de uma infração perpetrada pelo mesmo indiciado, a análise de cada conduta deve ser individualizada.

Art. 96. A comissão processante opinará pela inocência do indiciado ou pela impossibilidade de imputar-lhe culpa (pode ser aplicado por analogia o [art. 386 do Código de Processo Penal](#)) quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - não houver provas suficientes que confirmem a prática da irregularidade pelo indiciado;

II - ficar comprovado que ele não praticou o fato (ausência de autoria);

III - não houver provas que demonstrem a ocorrência da infração;

IV - as provas demonstrarem a inexistência do fato (ausência de materialidade);

V - o fato ocorrido não configurar infração disciplinar;

VI - os elementos de convicção presentes nos autos afastarem a aplicação de penalidade ou quando a comissão processante verificar que esta não é a medida mais justa e razoável no caso concreto, devendo a comissão processante opinar pelo arquivamento do PAD.

§ 1º Ainda que a defesa escrita não conteste todos os fatos indicados na portaria de instauração, somente poderá ser atribuída responsabilidade ao indiciado se houver nos autos efetiva prova da materialidade e autoria da irregularidade administrativa;

§ 2º Ao sugerir a não aplicação da penalidade, a comissão processante deverá ponderar no relatório final todas as questões que possam influir na decisão da autoridade julgadora, sejam referentes ao comportamento e atuação funcional do servidor processado, ou que aludem à sua própria conduta²³.

Art. 97. Caso a comissão processante entenda pela responsabilidade do indiciado, o relatório deverá indicar, com base nas provas colhidas:

- I - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- II - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- III - os danos ocasionados ao serviço público;
- IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- V - os antecedentes funcionais do indiciado.

§ 1º Caberá à Comissão processante demonstrar cabalmente a culpabilidade do indiciado, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos.

§ 2º Em caso de dúvida acerca da existência de falta disciplinar ou da autoria, a Comissão processante não deverá sugerir aplicação de penalidade.

§ 3º A responsabilidade administrativa pode resultar de ato omissivo ou de ato comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

§ 4º A conduta do processado deve ser enquadrada em uma ou mais hipóteses descritas na [Lei nº 3.310/2006](#) e demais condutas vedadas, podendo ser considerada, ainda, a incidência de outras normas específicas.

§ 5º O relatório final deverá indicar, ainda, a natureza e a gravidade da infração cometida, ou seja, deverá avaliar o grau de lesividade da conduta, a repercussão causada no serviço e a extensão do dano material ou à imagem da instituição.

§ 6º Ocorrendo dano material por culpa do indiciado, é recomendável que a comissão processante o indique e, se possível, o quantifique.

§ 7º Na hipótese de a conduta do indiciado incidir em crime, em tese, essa questão também deve ser ressaltada no relatório final.

Art. 98. É recomendável que a comissão processante indique a penalidade no relatório, pois a aferição do prazo de prescrição e da competência da autoridade para julgamento, a princípio, terá como base a penalidade indicada.

Art. 99. Identificando, por meio dos trabalhos de apuração e pelo conhecimento da rotina administrativa do órgão, formas de sanar ou evitar eventuais falhas que tenham ocasionado ou influenciado a ocorrência da irregularidade apurada no PAD, recomenda-se que a comissão processante indique no relatório as medidas que podem ser adotadas visando ao saneamento de falhas ou à melhoria da gestão administrativa²⁴, tendo por base a apuração realizada.

23 Por exemplo: antecedentes funcionais; ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes; ocorrência ou não de prejuízo ao erário ou dano à imagem da instituição etc.

24 Exemplos: aprimoramento da rotina de trabalho ou de controle de trâmite de processos; capacitação de servidores em certa matéria; aperfeiçoamento da gestão de pessoas.

Art. 100. A depender do caso concreto, pode ser necessário que outros órgãos ou autoridades tomem providências, tendo em vista o resultado obtido no processo, caso em que a comissão processante poderá propor à autoridade julgadora o encaminhamento de comunicações a determinadas autoridades, para conhecimento do resultado do PAD e providências.

Art. 101. O relatório final deve ser elaborado e assinado por todos os membros.

Parágrafo único. Caso um dos membros discorde total ou parcialmente do conteúdo do relatório, poderá elaborar seu voto em apartado, expressando suas conclusões e o motivo da sua divergência, que poderá, ou não, ser acolhido pela autoridade julgadora.

Art. 102. Sugere-se que o relatório final seja estruturado da seguinte forma:

I - Introdução:

a) identificação do PAD ou sindicância contraditória, do ato de designação da comissão processante e do respectivo ato de publicação;

b) identificação do processado;

c) indicação sucinta das supostas irregularidades imputadas;

d) indicação das portarias de prorrogação e de recondução da comissão processante.

II - Fatos que originaram a instauração do PAD:

a) informação sobre os antecedentes do processo;

b) breve resumo dos fatos reportados nas peças iniciais dos autos que motivaram a abertura do PAD.

III - Instrução processual:

a) indicação do início dos trabalhos da comissão processante (ata de instalação dos trabalhos) e as providências adotadas;

b) referência à notificação prévia e cópias fornecidas;

c) alusão à defesa prévia e, se houver, às provas solicitadas e documentos trazidos aos autos pelo indiciado;

d) indicação dos principais atos praticados pela comissão processante e demais ocorrências, com as respectivas folhas dos autos, destacando-se, principalmente, os atos instrutórios (exemplo: oitiva de testemunhas, expedição de ofícios, interrogatório etc).

IV - Análise das provas e da defesa escrita:

a) conclusão que se extrai das provas produzidas, com indicação das folhas e volume dos autos correspondentes;

b) apreciação das questões preliminares referidas na defesa;

c) análise de cada argumento de mérito aduzido pela defesa, com base nas provas juntadas, para refutá-los ou acatá-los com a devida motivação;

d) entendimento conclusivo e fundamentado pela absolvição ou pela responsabilidade do servidor processado quanto ao fato descrito na portaria inicial:

1) em caso de absolvição: fundamentação pelo arquivamento do PAD;

2) em caso de responsabilização do indiciado: indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos ocasionados no serviço público, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais do indiciado.

V - Conclusão:

- a) resumo do entendimento da comissão quanto à responsabilidade ou à absolvição do indiciado;
- b) sugestão pelo arquivamento do PAD, em caso de absolvição ou sugestão de penalidade, em caso de responsabilização do indiciado;
- c) proposta de medidas para melhorias da gestão administrativa;
- d) propostas de encaminhamentos;
- e) assinatura de todos os membros.

Art. 103. Elaborado o relatório final, a comissão processante formulará o termo de encerramento dos trabalhos e remeterá os autos à autoridade instauradora, que verificará sua competência ou não para julgamento.

§ 1º Não há previsão em lei de intimação do processado para ciência do relatório final (STF, RMS 30881), contudo, recomenda-se que o ele seja intimado.

§ 2º Caso o indiciado apresente memoriais refutando as conclusões postas no relatório final, tal manifestação deverá ser encaminhada à autoridade julgadora para ser juntada aos autos e apreciada por ocasião do julgamento.

§ 3º A Comissão Processante dissolve-se com o termo de encerramento dos trabalhos e remessa dos autos à autoridade instauradora.

Seção III Terceira fase do PAD

Subseção I Do julgamento

Art. 104. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão ([art. 224 da Lei nº 3.310/2006](#)).

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, o julgamento caberá ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 5º A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

§ 6º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 105. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo administrativo disciplinar será remetida ao Ministério Público Estadual ou Federal, para instauração da competente ação penal ([art. 228 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Subseção II Das nulidades

Art. 106. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma da [Lei nº 3.310/2006](#).

Art. 107. No PAD, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas (deve prevalecer a finalidade e o conteúdo do ato em detrimento à sua forma) e do formalismo moderado (a formalidade dos atos é exigida apenas quando seu descumprimento implicar prejuízo à defesa do processado ou à verdade dos fatos), só se decreta nulidade em caso de vício insanável e quando comprovado efetivo prejuízo para a defesa do processado, não se admitindo a sua presunção.

Parágrafo único. Em razão do princípio da autotutela, a autoridade instauradora e a julgadora tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, reconhecendo a nulidade quando existente, ainda que a questão não tenha sido suscitada pelo processado.

Art. 108. Durante o desenvolvimento do processo, caso a comissão processante verifique que determinado ato padece de nulidade, poderá deliberar por refazê-lo, evitando-se assim que sejam produzidos demais atos que possam, porventura, vir a ser anulados.

Parágrafo único. Poderá também desconsiderá-lo, caso não seja de fundamental importância para a decisão no processo.

Art. 109. A nulidade de um PAD não impede necessariamente a abertura de um novo processo para investigar os mesmos fatos, sendo possível, inclusive, o aproveitamento de atos praticados no anterior, desde que não eivados de nulidade (STF, MS 22755).

Parágrafo único. A nulidade no PAD exige a comprovação do prejuízo sofrido, pois, aplicável o princípio *pas nullité sans grief*²⁵.

Subseção III Da conversão do julgamento em diligência

Art. 110. A autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência caso seja necessário algum esclarecimento adicional sobre qualquer fato ou circunstância suscitado no processo e considerado imprescindível à convicção da autoridade para a sua decisão, mas que não importe em produção de prova, sendo desnecessária a designação de nova comissão processante. As informações recebidas não poderão alterar o enquadramento da conduta ou majorar as circunstâncias agravantes, haja vista que todas as provas consideradas no processo devem ter sido submetidas ao crivo do contraditório

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS nº 9657.

§ 1º Excepcionalmente, de forma fundamentada, quando caracterizada a insuficiência da apuração por desídia da comissão processante, poderá ser designada nova comissão processante.

§ 2º A autoridade julgadora poderá desmembrar o processo, caso haja necessidade de aprofundamento das investigações em relação a determinado fato, convertendo o julgamento em diligência em relação a este e prosseguir com o julgamento em relação a outros.

§ 3º A nova comissão processante designada poderá complementar a apuração com a produção de outras provas que entender pertinentes, bem como refazer ou ratificar atos instrutórios já realizados.

§ 4º Outra possibilidade de conversão do julgamento em diligência ocorre quando a autoridade discorda do entendimento da comissão processante quanto à absolvição sumária do indiciado.

§ 5º Seja quando a apuração for insuficiente, seja quando a autoridade discorda da absolvição sumária, pode ser necessário que a nova comissão processante designada realize demais atos processuais indispensáveis à defesa do processado, como interrogatório, indicição, concessão de prazo para apresentação de nova defesa escrita entre outros.

§ 6º Será sempre necessária a apresentação de novo relatório final, ainda que o entendimento da comissão processante após a produção da prova seja o mesmo da anterior.

§ 7º Assim como observado na hipótese de nulidade total ou parcial do PAD, a nova comissão processante designada poderá ser constituída com os mesmos membros ou diversos àqueles que constituíram a comissão processante anterior, cabendo à autoridade julgadora avaliar, no caso concreto, o grau de imparcialidade daqueles para conduzir o processo.

Subseção IV

Do resultado do julgamento

Art. 111. O resultado do processo ou quaisquer outras informações relevantes deverão ser comunicados:

- I - ao servidor processado ou seu defensor, mediante ciência nos autos ou notificação pessoal;
- II - ao chefe do servidor processado;
- III - o respectivo órgão de recursos humanos/gestão de pessoas;
- IV - aos demais órgãos pertinentes que se entender pertinentes.

§ 1º O ato de julgamento poderá, ademais, dar encaminhamento a quaisquer medidas suscitadas no relatório da comissão processante, nas manifestações prévias ao julgamento ou pela própria autoridade julgadora para aprimoramento do serviço ou para evitar que ocorram situações como as verificadas no processo.

§ 2º É recomendável que cópias dos ofícios de encaminhamento expedidos pela autoridade julgadora sejam juntadas aos autos originais do PAD.

Art. 112. O resultado do processo deve ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor processado.

Art. 113. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada ([art. 227 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Subseção V
Da prescrição

Art. 114. A prescrição no processo de investigação funcional consiste na perda, pela Administração, do poder-dever de aplicar penalidade, por não ter agido em determinado prazo, previsto em lei.

Art. 115. Prescreverá a punibilidade ([art. 190 da Lei 3.310/2006](#)):

I - em 5 (cinco) anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão ou à multa;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição de medida disciplinar começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I - com a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar;

II - com a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo voltará a fluir por inteiro, após decorridos 140 (cento e quarenta) dias desde a interrupção²⁶.

Art. 116. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor acusado ([art. 226 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Art. 117. O procedimento investigativo preliminar não interrompe o transcurso do prazo prescricional, já que o juiz corregedor permanente e o Corregedor-Geral de Justiça não estão obrigados a instaurá-lo previamente ao processo administrativo disciplinar.

Subseção VI
Da revisão

Art. 118. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando ([art. 234 da Lei 3.310/2006](#)):

I - a decisão recorrida for contrária à texto expresso em lei ou à evidência dos autos;

II - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º Quando se tratar de pedido de revisão que importe na reintegração do servidor que tenha sofrido pena de demissão ou de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, o processo será submetido ao Conselho Superior da Magistratura, na forma da legislação vigente.

26 Súmula 635 STJ

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

§ 2º No exame do pedido revisional, a comissão constituída poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder à produção de prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 4º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 5º Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos desde logo, pela autoridade competente.

§ 6º Após a deliberação da comissão, o processo será encaminhado, com relatório circunstanciado e parecer opinativo, ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 119. A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 120. Não é admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 121. Concluída a instrução do processo revisional, será aberta vista ao requerente ou seu defensor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações, querendo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com o relatório circunstanciado, firmado pela comissão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 122. É de 30 (trinta) dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 123. Julgada procedente a revisão, a Administração do Poder Judiciário determinará a reintegração do servidor, a redução, a suspensão ou o cancelamento da pena imposta.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA OS DELEGATÁRIOS

CAPÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 124. São delegatários das serventias extrajudiciais, nos termos do [art. 5º da Lei Federal nº 8.935/94](#):

- I - tabelião de notas;
 - II- tabelião de protesto de títulos;
 - III - oficiais de registro de imóveis;
 - IV - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
 - V - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
 - VI - oficiais de registro de distribuição.
-

Art. 125. Estão sujeitos ao poder disciplinar da Corregedoria-Geral da Justiça e dos juízes corregedores permanentes apenas os titulares das delegações extrajudiciais, os quais respondem objetivamente pelas infrações disciplinares praticadas pessoalmente ou por seus prepostos ([art. 22 da Lei nº 8.935/94](#)).

Art. 126. Os interinos, designados para responder pela serventia extrajudicial no período da vacância, e os interventores, nomeados para responder pela serventia extrajudicial no período de afastamento do titular, respondem objetivamente pelas infrações disciplinares praticadas pessoalmente ou por seus prepostos, durante o período de interinidade ou intervenção.

Parágrafo único. Inferindo-se que o fato tido como irregular ocorreu no período em que o delegatário mantinha vínculo com o Poder Judiciário, o processo deverá ser instaurado pelo Juízo ao qual era vinculado à época do ocorrido, ainda que não mais esteja subordinado a este, porquanto o fim do vínculo funcional não é empecilho para a apuração dos fatos.

Art. 127. Nos procedimentos instaurados contra os delegatários, deverão ser observados os princípios especificados no Capítulo III, Título I, deste manual.

Art. 128. Para a imposição da pena de perda de delegação, deverão ser observados os critérios estabelecidos no [art. 35 da Lei nº 8.935/94](#).

Art. 129. As sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra delegatários serão instruídos pelos juízes corregedores permanentes, para quaisquer das penas a serem aplicadas.

Art. 130. O Corregedor-Geral de Justiça poderá instaurar ou avocar sindicâncias e processos administrativos, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, e designar juiz auxiliar para apuração das faltas disciplinares, coleta de provas e proferir decisão.

Parágrafo único. Enquanto não prescrita a pena da infração, poderá reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos juízes corregedores permanentes e aplicar as penas adequadas, mesmo que mais gravosa.

Art. 131. A pena de perda de delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos em que o delegatário foi nomeado antes da Constituição de 1988, a perda da delegação dar-se-á apenas por sentença judicial transitada em julgado²⁷.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Descumprimento dos deveres e Proibições

Art. 132. Nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.935/1994](#), são infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas naquela lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 28806. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 6 de julho de 2010.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no [art. 30 da Lei nº 8.935/1994](#).

Art. 133. Deverão os notários observar, além dos deveres descritos no [art. 30 da Lei nº 8.935/1994](#), aqueles insculpidos no [Código de Normas](#) da Corregedoria-Geral da Justiça, que são eles:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivos, preferencialmente digitais, as leis, resoluções, regimentos, provimentos, regulamentos, portarias, avisos, atas e termos de correição e de inspeção judiciais, instruções de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida nas atividades profissionais;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - afixar, junto às tabelas, quadro com informação dos dados do Juiz Corregedor Permanente da comarca, ao qual poderá o usuário se reportar em caso de elogios, sugestões e reclamações;

IX - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

X - fornecer recibo, discriminado item a item, dos emolumentos e demais valores percebidos, assegurando o arquivamento de vias a ser objeto de fiscalização pelos órgãos competentes;

XI - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XII - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devam praticar;

XIII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente pelas pessoas legalmente habilitadas;

XIV - encaminhar ao Juiz com jurisdição em registros públicos ou ao Juiz Corregedor Permanente e ou Juiz Diretor do Foro, quando for o caso, as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo Corregedor-Geral da Justiça e pelo respectivo Juiz Corregedor Permanente e ou Juiz Diretor do Foro;

XVI - recolher, no prazo regulamentar, os valores inerentes aos Fundos existentes;

XVII - manter uma cópia do [Código de Normas](#) da Corregedoria-Geral da Justiça acessível ao público;

XVIII - declarar, integralmente por lançamento da movimentação, todos os atos praticados; e,

XIX - acessar diariamente o Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial (SIG-EX), para verificar as mensagens e avisos destinados à serventia, bem como receber as intimações nele contidas. A leitura do aviso por preposto autorizado no sistema supre a intimação do titular.

Art. 134. O não comparecimento à serventia, por período superior a 1 (um) dia útil, sem justificativa, e residir o delegatário em lugar diverso do designado para a sede de seu ofício configura infração disciplinar ([art. 776 do Código de Normas](#) c/c [art. 82, XXXI, “b” do Código de Organização e Divisão Judiciárias](#)).

§ 1º As ausências, as faltas ou os impedimentos dos titulares e dos interinos deverão ser previamente comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça e ao juiz corregedor permanente e ou juiz diretor do Foro, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da sua ocorrência, devendo ser informada a previsão do seu retorno, bem como o respectivo substituto que responderá pelo expediente na sua ausência.

§ 2º Em hipóteses emergenciais de ausência, não sendo possível a comunicação com a antecedência acima disposta, os titulares e os interinos deverão apresentar as justificativas da ausência em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno às atividades, respeitado o disposto no § 1º, durante a ausência ou falta emergencial.

Art. 135. O abandono da serventia por mais de 30 (trinta) dias configura infração disciplinar, existindo três critérios para a materialização da infração de abandono de função, a saber:

I - intencionalidade;

II - continuidade;

III - prazo mínimo.

Art. 136. Diante das diversas especialidades, outras normas poderão estabelecer detalhadamente e/ou complementação dos deveres previstos neste manual.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 137. Aos delegatários das serventias extrajudiciais, quando do cometimento das infrações disciplinares, aplicar-se-ão as penas previstas no [art. 32 e incisos da Lei nº 8.935/94](#), quais sejam:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão de até 90 (noventa) dias;

IV - perda da delegação;

V – perda da delegação, pelo descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na [Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. \(Acrescentado pelo Provimento n.º 273, de 9.6.2022 - DJMS nº 4972, de 15.6.2022.\)](#)

§ 1º As penas disciplinares serão aplicadas em procedimento instaurado contra o delegatário da serventia extrajudicial;

§ 2º As penas disciplinares serão dosadas, quanto à espécie e à mensuração, considerados os antecedentes do delegatário e a gravidade da falta, obedecendo aos critérios previstos no [art. 33 da Lei nº 8.935/94](#).

§ 3º A pena de multa, prevista no inciso II deste artigo, será dosada considerando-se os antecedentes, a gravidade da falta e a renda proporcionada pela serventia.

Art. 138. Quando da aplicação das penalidades, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a pena aplicada, ao reverso, não deve deixar de guardar adequação com a falta cometida, aplicando-se ainda o princípio da finalidade, pelo qual se veda à Administração Pública impor penalidade mais severa do que a necessária para atingir o fim visado.

Art. 139. Na aplicação da pena serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos agentes.

Seção I
Repreensão

Art. 140. As infrações leves estão sujeitas à pena de repreensão ([art. 33, I, Lei nº 8.935/94](#)).

Art. 141. A pena de repreensão é comumente aplicada em caso de transgressão dos deveres previstos no [art. 30, incisos I a XIV, da Lei nº 8.935/94](#).

Seção II
Multa

Art. 142. As infrações médias, a reincidência ou a infração que não configure falta mais grave estão sujeitas à pena de multa ([art. 33, II, Lei nº 8.935/94](#)).

Art. 143. O valor da multa deve ser adequado para que a penalização não seja irrelevante; por outro lado, deve ser razoável e proporcional à natureza e ao valor do serviço prestado.

Art. 144. Quando da fixação da multa deverá ser considerada a renda bruta do serviço à época dos fatos, informação que pode ser obtida no Sistema Justiça Aberta, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou solicitada à Corregedoria-Geral da Justiça (SIG-EX).

Art. 145. A aplicação da penalidade deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça e o requerido deverá ser intimado no próprio procedimento que deu origem à multa para efetuar o seu pagamento.

Art. 146. A emissão da guia de recolhimento referente à multa aplicada deverá ser feita pela Secretaria da Direção do Foro por meio do sistema SAJ (campo “MULTA”).

Art. 147. O pagamento deve ser comprovado no procedimento originário, com a imediata comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 148. Em caso de não pagamento da multa deverá o juiz corregedor permanente comunicar o fato à Procuradoria-Geral do Estado, para inclusão em dívida ativa.

Seção III
Suspensão

Art. 149. O reiterado descumprimento dos deveres ou a prática de falta grave possibilita a aplicação da pena de suspensão ([art. 33, III, Lei nº 8.935/94](#)).

Art. 150. O cumprimento da pena de suspensão caracteriza-se pelo afastamento compulsório do notário ou do registrador do exercício de suas funções por 90 dias (prorrogável por mais 30 dias), perante o juízo diretor do foro.

§ 1º A pena de suspensão resulta na perda do rendimento da serventia no período, pois deve ser designado um terceiro para responder pelo serviço, estranho ao quadro de funcionários do apenado, preferencialmente titular de outro serviço notarial ou registral da comarca.

§ 2º O terceiro designado para responder pela serventia no período de suspensão do delegatário estará sujeito às normas da interinidade, inclusive sujeito ao salário limitado ao teto de 90,25% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 151. A medida adotada no art. 150 deste manual justifica-se porquanto não se trata de hipótese de ausência nem impedimento a amparar a designação do escrevente substituto ([art. 20, § 5º, Lei nº 8.935/94](#)), tampouco deve recair em pessoa que mantenha vínculo de subordinação com o apenado, tendo em conta a eficácia do provimento punitivo.

Seção IV Perda da delegação

Art. 152. As infrações gravíssimas estão sujeitas à aplicação da penalidade de perda da delegação ([art. 35, I e II, Lei nº 8.935/94](#)).

Art. 153. A perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Nos casos em que o delegatário foi nomeado antes da Constituição de 1988, a perda da delegação dar-se-á apenas por sentença judicial transitada em julgado²⁸.

Art. 154. O processo administrativo disciplinar pode ser iniciado e instruído perante o juiz corregedor permanente, mas deve ser remetido ao Conselho Superior da Magistratura para julgamento, acompanhado de relatório circunstanciado e opinativo da autoridade instauradora, observando o art. 104 deste manual.

Art. 155. O Corregedor-Geral de Justiça é o relator nato dos procedimentos administrativos disciplinares que indicarem a aplicação da penalidade de perda da delegação aos delegatários dos serviços do foro extrajudicial ([art. 7º, LIV, Código de Normas](#) da Corregedoria-Geral da Justiça).

CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES

Art. 156. Instaurado procedimento administrativo pelo juiz corregedor permanente contra delegatário ou interino, sob forma de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, imediatamente deverá ser remetida cópia do ato inaugural à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Os procedimentos administrativos de natureza disciplinar deverão tramitar exclusivamente pelo Sistema de Controle de Documentos e Processos Administrativos – SCDPA.

§ 2º A decisão dos procedimentos prévios de apuração contra delegatários ou interinos deverá ser comunicado pelo Juiz Diretor do Foro à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de cinco dias da decisão pelo Sistema de Controle de Documentos e Processos Administrativos – SCDPA.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a decisão deverá estar acompanhada de cópia pedido inicial e demais peças que embasaram a decisão.

Art. 157. Ao término do procedimento, será remetida cópia da decisão proferida, com ciência ao interessado, e certidão indicativa do trânsito em julgado.

Art. 158. Nas hipóteses de afastamento preventivo do delegatário, o juiz corregedor permanente deverá encaminhar cópia da portaria de nomeação e do termo de posse do interventor responsável provisoriamente pelos serviços, acompanhada da decisão.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 28806, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 6 de julho de 2010.

CAPÍTULO V
DA SINDICÂNCIA

Art. 159. É desnecessária a nomeação de comissão processante quando da instauração de sindicância contra o delegatário, conforme entendimento do STJ no mandado de segurança nº 57.836.

Art. 160. As denúncias sobre irregularidades praticadas nas serventias extrajudiciais serão objeto de apuração quando a petição inicial for formulada por escrito e contiver a identificação e endereço do denunciante, salvo se o escrito possuir dados suficientes para que a autoridade possa de ofício iniciar procedimento de sindicância, a teor do art. 9º deste manual.

Art. 161. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, praticado pelo delegatário e seus prepostos, a denúncia será arquivada.

Art. 162. Na dúvida quanto à veracidade e exatidão da denúncia a respeito de irregularidade na prestação do serviço pela serventia ou quanto à conduta do delegatário, poderá a autoridade competente promover sindicância sigilosa, prévia à instauração do processo disciplinar.

Art. 163. Da sindicância poderá resultar:

I - o arquivamento do processo;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, na suspeita da prática das infrações previstas no [art. 31 da Lei nº 8.935/94](#);

III - a aplicação das penas de repreensão ou de suspensão.

Art. 164. O prazo para a conclusão da sindicância não deve exceder 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do juiz corregedor permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 165. Os autos de sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 166. Existindo indícios de insuficiência de capacidade para trabalho pelo agente delegado, em decorrência de afastamentos contínuos ou em excesso, o juiz corregedor permanente ou o Corregedor-Geral de Justiça providenciará a abertura de sindicância, visando à apuração dos fatos.

§ 1º Caso se mostre imprescindível para a garantia da normalidade do serviço público ou para não haver prejuízo à instrução, o agente delegado poderá ser afastado do exercício de suas funções, de ofício ou por proposta do juiz corregedor permanente, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral de Justiça, que também nomeará curador.

§ 2º Contra a decisão de afastamento caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 3º Em caso de afastamento do agente delegado, a sindicância deverá ser ultimada em até 90 (noventa) dias, prazo este que poderá ser prorrogado quando imprescindível à instrução e houver motivo justificado.

§ 4º Finda a sindicância e concluindo-se pela possibilidade, ou não, da existência de permanente incapacidade laboral ou civil para o exercício da delegação, o juiz corregedor permanente elaborará relatório circunstanciado e encaminhará o expediente ao Corregedor-Geral de Justiça, para a instauração, ou não, de processo administrativo disciplinar visando à perda de delegação por invalidez.

Art. 167. Às sindicâncias instauradas contra os delegatários aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 25 a 26 e 29 a 37 deste manual.

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Seção I
Da primeira fase do PAD**

Art. 168. O processo administrativo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade dos delegatários das serventias extrajudiciais por infração praticada no exercício de suas atribuições, pelo delegatário ou seus prepostos, ou que tenha relação com a atribuição da função a qual se encontra investida.

Parágrafo único. Na sistemática administrativa disciplinar há prevalência do princípio da presunção de inocência do acusado e da verdade real; logo, recai sobre a Administração Pública o dever de instruir o processo com provas acerca da responsabilidade do agente delegado acusado.

Art. 169. O processo deve ser instaurado pelo juiz corregedor permanente por meio de portaria e poderá ter início por denúncia, solicitação de terceiro interessado, determinação do Corregedor-Geral de Justiça, apontamento de irregularidade em termo de inspeção ou como resultado de sindicância.

Art. 170. Quando em trâmite na Corregedoria, o Corregedor-Geral de Justiça poderá designar juiz auxiliar para a instrução do processo, o qual, ao término deste, deverá fazer os autos conclusos ao Corregedor para decisão.

Art. 171. A portaria de instauração do PAD deve conter, no que couber, os requisitos dos arts. 25 e 43 deste manual, sendo desnecessária a nomeação de comissão processante, conforme entendimento do STJ no mandado de segurança nº 57.836.

**Subseção I
Da instauração do processo disciplinar**

Art. 172. Após o registro e autuação dos autos, deverá ser realizada a citação do delegatário nos termos dos artigos 60 e 61 deste manual.

Parágrafo único. A citação deverá ocorrer com antecedência mínima de dois dias da data do interrogatório (analogia ao [art. 211 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Art. 173. O delegatário ou seu advogado regularmente habilitado poderão ter vista dos autos no decurso do prazo para resposta.

Art. 174. Os atos processuais serão comunicados ao delegatário mediante notificação/intimação por correspondência/malote digital, com aviso de recebimento, ou pessoalmente.

Parágrafo único. As comunicações referentes aos processos que tramitam na Corregedoria serão feitas por meio do Sistema PjeCor.

Art. 175. Se o acusado, citado, não oferecer resposta ao PAD, ocorrendo a revelia, terá direito à nomeação de defensor dativo, porquanto não reputados como verdadeiros os fatos a ele imputados, não subsistindo, assim, os efeitos plenos da revelia.

Subseção II

Do afastamento preventivo

Art. 176. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta, nos termos do [art. 36 da Lei nº 8.935/94](#).

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia, sendo a outra metade depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; se condenado, caberá esse montante ao interventor. *(Alterado pelo Provimento n.º 273, de 9.6.2022, DJMS nº 4972, de 15.6.2022.)*

Art. 177. No ato de determinação de afastamento, a autoridade julgadora estabelecerá a remuneração do interventor, sendo que o aludido valor, limitado a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, será incluído nas despesas da serventia (CNJ, PCA 0004951-81.2011.2.00.0000). *(Alterado pelo Provimento n.º 273, de 9.6.2022, DJMS nº 4972, de 15.6.2022.)*

Seção II

Da segunda fase do PAD

Subseção I

Da instrução e defesa

Art. 178. No dia apurado, será interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas (analogia ao [art. 213 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Art. 179. Em sua defesa prévia, o processado poderá expor suas razões de defesa, requerer a produção de provas, apresentar provas documentais etc.

Art. 180. O acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente os atos processuais e a produção de qualquer prova no PAD deve observar o princípio da verdade real, contraditório e ampla defesa e a licitude da prova.

Art. 181. Em caso de revelia ou de solicitação do acusado será designado defensor dativo para promover a defesa (analogia ao [art. 218 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Parágrafo único. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição ([STF, Súmula Vinculante nº 5](#)).

Art. 182. Se necessário, poderá o acusado requerer a realização de perícia, ficando a análise do pedido a cargo da autoridade instauradora.

§ 1º Decorrido o prazo de defesa, será nomeada junta pericial composta por três médicos, para proceder ao exame do agente delegado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Deferida a perícia, deverão ser observadas as instruções constantes nos artigos 86 e 87 deste manual.

Art. 183. Requerida a oitiva de testemunhas, deverá ser observado o disposto nos artigos 77 e 84 deste manual.

§ 1º A ausência do acusado e/ou procurador no dia, hora e local da realização da oitiva das testemunhas, não impede que se realizem as oitivas, sendo que, na ausência do advogado constituído, deverá o juízo competente designar defensor dativo.

§ 2º Quando a testemunha residir fora da comarca, será aplicado, no que couber, o disposto nos artigos 81 a 84 deste manual e a oitiva realizada por videoconferência.

§ 3º Caso necessária a expedição de carta precatória, findo o prazo para o cumprimento do ato o processo será levado a julgamento após as alegações finais, independentemente de sua devolução.

Art. 184. Encerrada a instrução, em 5 (cinco) dias dar-se-á vista do processo ao acusado ou ao seu defensor, para as razões de defesa pelo prazo de dez dias ([art. 220 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Parágrafo único. Na hipótese de haver dois ou mais acusados, com advogados distintos, o juiz poderá conceder prazo em dobro para a defesa, por aplicação analógica dos [artigos 229 do CPC](#) e 161, [§ 2º da Lei Federal nº 8.112/1990](#).

Art. 185. Em caso de o agente delegado ser idoso (idade igual ou superior a 60 anos) o procedimento deverá tramitar com prioridade ([art. 70, §§1º e 3º da Lei Federal nº 10.741/2003](#)).

Art. 186. Na instrução do processo administrativo disciplinar contra os delegatários, aplicam-se, no que couber, as orientações constantes nos artigos 60 a 91 deste manual, principalmente em relação à produção das provas.

Seção III Da terceira fase do PAD

Subseção I Do julgamento

Art. 187. Após encerrada a instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão.

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo (perda da delegação), este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Art. 188. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo administrativo disciplinar será remetida ao Ministério Público Estadual ou Federal, para instauração da competente ação penal ([art. 228 da Lei nº 3.310/2006](#)).

Art. 189. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

Art. 190. No PAD, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas (deve prevalecer a finalidade e o conteúdo do ato em detrimento à sua forma) e do formalismo moderado (a formalidade dos atos é exigida apenas quando seu descumprimento implicar prejuízo à defesa do processado ou à verdade dos fatos), só se decreta nulidade em caso de vício insanável e quando comprovado efetivo prejuízo para a defesa do processado, não se admitindo a sua presunção.

Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares

Art. 191. A autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência caso seja necessário algum esclarecimento adicional sobre qualquer fato ou circunstância suscitado no processo e considerado imprescindível à convicção da autoridade para a sua decisão.

Art. 192. A decisão final deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça e ao servidor processado, mediante ciência nos autos ou mediante intimação.

Art. 193. O resultado do processo será registrado nos assentamentos funcionais do delegatário processado.

Subseção II Dos recursos

Art. 194. Das decisões em que forem aplicadas penas disciplinares, caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da decisão que aplicar a pena ([art. 189, parágrafo único, da Lei 3.310/2006](#)).

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, em razão da previsão recursal específica constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ([Resolução n° 590, de 13.4.2016 – art. 151, XXVIII](#)). (*Acréscitado pelo Provimento n.º 273, de 9.6.2022, DJMS n° 4972, de 15.6.2022.*)

Art. 195. O recurso será interposto perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida, a qual, se o receber, o encaminhará no prazo de 2 (dois) dias ao órgão competente para o julgamento.

Subseção III Dos prazos prescricionais

Art. 196. O prazo prescricional tem seu início a partir do momento em que a Administração Pública toma ciência do fato (STJ, AgRg no MS n° 29547/MT).

Art. 197. Em analogia ao que determina o [artigo 190 da Lei n° 3.310/2006](#), prescreverá a punibilidade:

- I - em 5 (cinco) anos, nos casos de infrações gravíssimas, punidas com a perda da delegação;
- II – em 2 (dois) anos, nos casos de infrações graves, punidas com suspensão ou multa;
- III – em 180 (cento e oitenta dias), nos casos de infrações leves, punidas com repreensão ou advertência.

Art. 198. O curso da prescrição interrompe-se ([§ 3º, art. 190, da Lei n° 3.310/2006](#)):

- I – com a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar;
- II – com a decisão final proferida por autoridade competente;
- III – com o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto contra a decisão a que se refere o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição.

Art. 199. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 200. A decisão que determina a suspensão da tramitação do processo disciplinar suspende, por consequência, o prazo prescricional (STJ, MS n° 13385/DF).

Art. 201. Capitulada a infração disciplinar como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem como parâmetro o estabelecido na lei penal, independentemente da instauração da ação penal (STF, RMS 32.506).

CAPÍTULO VII
DOS INTERINOS

Seção I

Da quebra de confiança do interino designado

Art. 202. A designação de interino, nos termos [da Lei nº 8.935/94](#), possui natureza precária, sendo passível de ser revogada a qualquer tempo pela Administração, em caso de quebra de confiança ocasionada pela constatação de irregularidades na condução da serventia.

Parágrafo único. Não é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar prévio, em razão da inocuidade do processo, diante da impossibilidade de aplicação de pena, pelo Poder Judiciário, a serventuário interino (CNJ, Recurso Administrativo nº 0004291-77.2017.2.00.0000).

Art. 203. Da decisão que cassar a interinidade caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 10 (quinze) dias, nos termos [do artigo 189, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário](#).

Seção II

Disposições finais

Art. 204. Aplicam-se, no que couber, os dispostos no Capítulo II, Seção I, Subseção III (impedimento e suspeição) e Seção III, Subseção II (nulidades) deste manual aos delegatários.

Art. 205. Para que o acusado possa exercer o direito de defesa, deve ser assegurado a seu defensor direito pleno a todas as peças do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Quanto ao direito de acesso a terceiro, aplica-se a publicidade diferida e, durante a tramitação do processo, mantém-se o sigilo, que cessa com a decisão definitiva.

DJMS n.º 4862, de 10.12.2021, p. 6-51 (caderno 1).